



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1029/2017

São Luís, 18 de outubro de 2017

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Vice-Presidente
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador
- Douglas Paulo da Silva - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	4
Pleno	4
Primeira Câmara	50
Atos dos Relatores	72

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 1182, DE 16 DE OUTUBRO DE 2017.

Ratificação de Tempo de Contribuição de Servidor.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais com fundamento no art. 85, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 06 de julho 2005,

CONSIDERANDO a Certidão de Tempo de Contribuição do Instituto Nacional do Seguro Social, contida nos autos Processo nº 1249/2009 – TCE/MA, (fls. 03);

CONSIDERANDO o Parecer nº 124/2013 – ASJUR-TCE de 28 de junho de 2013, constante nos autos do Processo nº 6510/2013-TCE/MA, (fls. 31-32);

CONSIDERANDO o Parecer nº 256/2017 – ASSEJUR/SEGEP de 31 de agosto de 2017, constante nos autos do Processo nº 6510/2013-TCE/MA, (fls. 93-94v);

CONSIDERANDO o Parecer nº 1143/2017 – PA-PGE de 31 de agosto de 2017, constante nos autos do Processo nº 6510/2013-TCE/MA, (fls. 96-103);

CONSIDERANDO o deferimento da Superintendência de Previdência Pública Estadual em face do pedido de incorporação de tempo de contribuição, asseverado nos autos do Processo nº 6510/2013 – TCE/MA, (fls. 105-106),

RESOLVE:

Art. 1º – Ratificar, para todos os efeitos, a incorporação do tempo de contribuição do servidor Paulo Roberto dos Passos, matrícula nº 8573, Auditor Estadual de Controle Externo, pertencente ao Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, o período de 04/07/1979 a 31/05/2001, no Cargo de Tec. em Planejamento nível VIII, na Empresa de Asssist. Tec. e Extensão Rural do Est. do Maranhão – EMATER, perfazendo 7.992 (Sete mil, novecentos e noventa e dois) dias, sendo deduzido acúmulo existente. Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de outubro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 1188, DE 16 DE OUTUBRO DE 2017.

Ratificação de Tempo de Contribuição de Conselheiro-Substituto.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais com fundamento no art. 85, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 06 de julho 2005,

CONSIDERANDO a Certidão a Nº 92/SPM12/11423, do Ministério da Defesa Comando da Aeronáutica grupamento de Apoio do Distrito Federal, contida nos autos Processo nº 9805/2017 – TCE/MA, (fls. 03);

CONSIDERANDO o Parecer nº 214/2017 – UNGEP-JURID de 11 de outubro de 2017, constante nos autos do Processo nº 9805/2017-TCE/MA, (fls. 52 e verso);

CONSIDERANDO o deferimento da Superintendência de Previdência Pública Estadual em face do pedido de incorporação de tempo de contribuição, asseverado nos autos do Processo nº 9805/2017 – TCE/MA, (fls. 54),

RESOLVE:

Art. 1º – Ratificar, para efeito de Aposentadoria, a incorporação do tempo de contribuição do Conselheiro-Substituto, Sr. Melquizedeque Nava Neto, matrícula nº 6445, pertencente ao Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, o período de 14/01/1980 a 13/01/1981, no Cargo de Reservista, na Força Aérea Brasileira, perfazendo 366 (trezentos e sessenta e seis) dias.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de outubro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 1189 DE 17 DE OUTUBRO DE 2017.

Licença para tratamento de saúde.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere Portaria nº 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 9359/2017/TCE/MA.

RESOLVE:

Art.1º Conceder, conforme Laudo Médico Pericial, visado pela Superintendência de Perícias Médicas do Estado nos termos do artigo 118, I, § 1º e 2º c/c os arts. 123 a 130 da Lei nº. 6.107/94, ao servidor Maria do Socorro Oliveira Soares, matrícula nº 10934, Assistente Técnico da SEPLAN, ora à disposição deste Tribunal, licença para tratamento de saúde por 15 (quinze) dias, no período de 11/09/2017 a 25/09/2017.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de outubro de 2017.

Regivânia Alves Batista

Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA N.º 1190 DE 17 DE OUTUBRO DE 2017.

Prorrogação de licença para tratamento de saúde.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere Portaria nº 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 9797/2017/TCE/MA.

RESOLVE:

Art.1º Conceder, conforme Laudo Médico Pericial, visado pela Superintendência de Perícias Médicas do Estado nos termos do artigo 118, I, § 1º e 2º c/c os arts. 123 a 130 da Lei nº. 6.107/94, ao servidor Maria do Socorro Oliveira Soares, matrícula nº 10934, Assistente Técnico da SEPLAN, ora à disposição deste Tribunal, prorrogação de licença para tratamento de saúde por 120 (cento e vinte) dias, no período de 26/09/2017 a 23/01/2018.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de outubro de 2017.

Regivânia Alves Batista

Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA N.º 1191 DE 17 DE OUTUBRO DE 2017.

Concessão de afastamento por falecimento de pessoa da família.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 10.038/2017;

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 153, I, alínea “g” da Lei nº. 6107/94, ao servidor Roberto Compasso Cavalcante, matrícula nº 6551, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, oito dias de afastamento

por motivo de falecimento de sua mãe, no período de 05/10/2017 a 12/10/2017.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de outubro de 2017.

Regivânia Alves Batista
Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 1194 DE 17 DE OUTUBRO DE 2017

Retificação da Portaria nº 1160/2017.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere Portaria nº 145, de 12 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Retificar, em parte, a Portaria TCE/MA nº 1160 de 09 de outubro de 2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA nº 1025 de 10/10/2017, relativa a lotação do servidor André de Oliveira Carvalho, da seguinte forma: onde se lê “(...)Coordenadoria de Licitações e Contratos (COLIC) (...)”, leia-se “(...)Gabinete da Corregedoria (...)”.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de outubro de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Administração

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 3244/2010 – TCE/MA (apensado ao processo nº 3242/2010)

Natureza do Processo: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício Financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) do Município de Bacuri/MA

Responsável: Patrícia de Jesus Petrus (Secretária Municipal de Assistência Social),

CPF: 842.186.223-53, residente e domiciliada na Av. São Luís Rei de França, nº 48, Turu, São Luís/MA.

Procuradores constituídos: Romualdo Silva Marquinho (OAB/MA nº 9166),

Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6527) e Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7405).

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS do Município de Bacuri/MA, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Patrícia de Jesus Petrus (Secretária Municipal de Assistência Social). Subsistência de falhas administrativas que não comprometem o mérito das contas. Julgamento regular, com ressalvas, das contas de gestão. Aplicação de multa. Encaminhamento de peças à Procuradoria Geral do Estado, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 426/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao julgamento da Tomada de Contas de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Bacuri/MA, de responsabilidade da Senhora Patrícia de Jesus Petrus, na qualidade de Secretária Municipal de Assistência Social do Município de Bacuri/MA e também ordenadorde despesas, relativamente ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em sessão plenária ordinária, por unanimidade, conforme artigo 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1º, inciso II, 10, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, nos termos do relatório e voto do Relator, e concordando com o Parecer nº 991/2014-GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam:

I – julgar regulares, com ressalva, as contas do FMAS de Bacuri/MA, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Patrícia de Jesus Petrus, na qualidade de Secretária Municipal de Assistência Social, tudo com fundamento artigo 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1º,

inciso II, 10, inciso II, e 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das falhas administrativas detalhadas nos subitens: 3.2.1.3, 3.3.3.3 e 3.4.3.3 (seção III), do Relatório de Informação Técnica nº 249/2011 e Relatório de Instrução nº 13679/2014;

II – aplicar à responsável, Senhora Patrícia de Jesus Petrus, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no artigo 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1.º, inciso XIV, e 67, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, em razão das falhas administrativas detalhadas nos subitens: 3.2.1.3, 3.3.3.3 e 3.4.3.3 (seção III), do Relatório de Informação Técnica nº 249/2011 e Relatório de Instrução nº 13679/2014, devida ao erário estadual a ser recolhida sob o código de receita – 307, no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

III – determinar o aumento do valor decorrente do item II, deste voto, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

IV – dar plena quitação à responsável, Senhora Patrícia de Jesus Petrus, após a comprovação da quitação da multa aplicada, com fulcro no parágrafo único do artigo 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

V – enviar à Procuradoria Geral do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada (item II).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de julho de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3239/2010 – TCE/MA (apensado ao processo nº 3242/2010)

Natureza do Processo: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício Financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Manutenção da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) do Município de Bacuri/MA

Responsável: Zaqueu Coutinho de Oliveira (Secretário Municipal de Educação), CPF:449.248.603-87, residente e domiciliado na Rua da Alegria, CEP: 65270000 SN, Centro, Bacuri/MA

Procuradores constituídos: Romualdo Silva Marquinho (OAB/MA nº 9166), Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6527) e Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7405).

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de contas anual de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb do Município de Bacuri/MA, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor. Zaqueu Coutinho de Oliveira (Secretário Municipal de Educação). Falhas e irregularidades que comprometem o mérito das contas. Julgamento irregular das contas de gestão. Imputação de débito e aplicação de multas. Encaminhamento de peças à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Bacuri/MA, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 581/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao julgamento da Tomada de Contas de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb do Município de Bacuri/MA, de responsabilidade do Senhor Zaqueu Coutinho de Oliveira, na qualidade de Secretário Municipal de Educação do Município de Bacuri/MA e também ordenador de despesas, relativamente ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em sessão plenária ordinária, por unanimidade, conforme artigo 172, inciso II, da Constituição do Estado do

Maranhão, e nos artigos 1º, inciso II, 10, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, nos termos do relatório e voto do Relator, e concordando com o Parecer nº 992/2014-GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar irregulares as contas de gestão do Fundeb do Município de Bacuri/MA, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Zaqueu Coutinho de Oliveira, na qualidade de Secretário Municipal de Educação do Município de Bacuri/MA, tudo com fundamento artigo 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1.º, inciso II, 10, inciso II, e 22, incisos II e III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das irregularidades detalhadas na seção III, subitens: 3.2.1.4, 3.2.2.4, 3.3.3.4 e 3.4.3.4, do Relatório de Informação Técnica 249/2011 e Relatório de Instrução 13679/2014;

II – condenar o responsável, Senhor Zaqueu Coutinho de Oliveira, ao pagamento do débito no valor de R\$ 74.121,00 (setenta e quatro mil, cento e vinte e um reais), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 23 da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das irregularidades, com danos ao erário, detalhadas na seção III, subitem 3.3.3.4 (despesas com alimentação, no montante de R\$ 3.200,00, em desacordo com o disposto no art. 71 da Lei nº 9.394/96; despesas com juros ao INSS, no montante de R\$ 70.921,00, em desacordo com o disposto no art. 70 da Lei nº 9.394/96), no Relatório de Informação Técnica nº 249/2011 e Relatório de Instrução nº 13679/2014, a ser recolhido no prazo de quinze dias, devido ao erário estadual a contar da publicação oficial deste acórdão;

III – aplicar ao responsável, Senhor Zaqueu Coutinho de Oliveira, a multa no valor de R\$ 37.060,50 (trinta e sete mil, sessenta reais e cinquenta centavos), correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, conforme acima estipulado, fundado nos artigos 1.º, inciso XIV, e 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005, a ser recolhida sob o código de receita – 307, no prazo de quinze dias, devido ao erário estadual a contar da publicação oficial deste acórdão;

IV – aplicar, ao responsável, Senhor Zaqueu Coutinho de Oliveira, multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fundamento no artigo 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1.º, inciso XIV, e 67, incisos III e IV, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades detalhadas na seção III, subitens: 3.2.1.4, 3.2.2.4, 3.3.3.4 e 3.4.3.4, do Relatório de Informação Técnica nº 249/2011 e Relatório de Instrução nº 13679/2014, a ser recolhida sob o Código de Receita – 307, no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

V – determinar o aumento dos valores decorrentes dos itens: III e IV, deste voto, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VI – enviar a Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

VII – enviar à Procuradoria Geral do Estado do Maranhão, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e demais documentos necessários à eventual propositura de ação judicial para cobrança das multas ora aplicadas (itens III e IV);

VIII – enviar à Procuradoria Geral do Município de Bacuri/MA, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial para cobrança do débito ora imputado (subitem 2.8.2).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de julho de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3242/2010 – TCE/MA

Natureza do Processo: Tomada de Contas de Gestores da Administração Direta

Exercício Financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Bacuri/MA

Responsável: Washington Luis de Oliveira (Prefeito e ordenador de despesas)

Procurador(es) Constituído(s): Romualdo Silva Marquinho (OAB/MA nº 9166), Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6527) e Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7405).

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de contas anual de Gestão do Município de Bacuri/MA, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Washington Luis de Oliveira (Prefeito e ordenador de despesas). Irregularidades que comprometem o mérito das contas. Julgamento irregular das contas de gestão. Imputação de débito e aplicação de multa. Encaminhamento de cópias de peças à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Bacuri/MA, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 588/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao julgamento da Tomada de Contas de Gestores da Administração Direta do Município de Bacuri/MA, de responsabilidade do Senhor Washington Luis de Oliveira, na qualidade de Prefeito e ordenador de despesas do Município de Bacuri/MA, relativamente ao exercício financeiro de 2009, consubstanciada no Processo nº 3242/2010 (Balanço Geral), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em sessão plenária ordinária, por unanimidade, conforme artigo 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1º, inciso II, 10, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 989/2014-GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar irregulares as contas de prestadas pelo Senhor Washington Luis de Oliveira, tudo com fundamento artigo 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1º, inciso II, 10, inciso II, e 22, inciso II e III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, de 6.6.2005, em razão das irregularidades detalhadas na seção III, subitens: 3.1.1.1 e 3.2.1.1, do Relatório de Informação Técnica 249/2011 e Relatório de Informação 13679/2014;

II – condenar, o responsável, Senhor Washington Luis de Oliveira, na qualidade de Prefeito do Município de Bacuri/MA e também ordenador de despesas, ao pagamento do débito no valor de R\$ 344.281,21 (trezentos e quarenta e quatro mil, duzentos e oitenta e um reais e vinte e um centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no artigo 23 da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão da irregularidade, com danos ao erário, detalhada na seção III, subitem 3.1.1.1 (diferença de R\$ 344.281,21, entre a receita total realizada e a apurada pelo TCE/MA, caracterizando omissão de receitas), do RIT nº 249/2011 e do RI nº 13679/2014, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

III – aplicar ao responsável, Senhor Washington Luis de Oliveira, multa no valor de R\$ 172.140,60 (cento e setenta e dois mil, cento e quarenta reais e sessenta centavos), correspondentes a 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, conforme acima estipulado, fundado nos artigos 1º, inciso XIV, e ao erário estadual, 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005, de 6.6.2005, a ser recolhida sob o Código de Receita – 307, no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

IV – aplicar ao responsável, Senhor Washington Luis de Oliveira, multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fundamento no artigo 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1º, inciso XIV, e 67, incisos III e IV, da Lei nº 8.258/2005, de 6.6.2005, em razão das irregularidades detalhadas na seção III, subitens: 3.1.1.1 e 3.2.1.1, do RIT 249/2011, e RI nº 13679/2014, a ser recolhida ao erário estadual sob o código de receita – 307 (Fundo de Modernização do TCE- FUNTEC), no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

V – determinar o aumento dos valores decorrentes dos subitens III e IV deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VI – enviar a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

VII – enviar à Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e demais documentos necessários à eventual propositura de ação judicial para cobrança das multas ora, no montante de R\$ 192.140,60 (cento e noventa e dois mil, cento e quarenta reais e sessenta centavos), tudo como devedor o Senhor Washington Luis de Oliveira;

VIII – enviar à Procuradoria-Geral do Município de Bacuri/MA, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial para cobrança do débito ora imputado.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de julho de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3250/2010 – TCE/MA (apensado ao processo nº 3242/2010)

Natureza do Processo: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício Financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Bacuri

Responsável: Georgete Azevedo Garces (Secretaria Municipal de Saúde), CPF:

224.906.203-04, residente e domiciliada na Rua da Alegria nº 84, CEP: 65270-000, Centro de Bacuri/MA

Procuradores constituídos: Romualdo Silva Marquinho (OAB/MA nº 9166), Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6527) e Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7405).

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de contas anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) do Município de Bacuri/MA, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Georgete Azevedo Garces (Secretaria Municipal de Saúde). Falhas e irregularidades que comprometem o mérito das contas. Julgamento irregular das contas de gestão. Aplicação de multa. Encaminhamento de peças à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 620/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao julgamento da Tomada de Contas de Gestores do Fundo Municipal de Saúde do Município de Bacuri/MA, de responsabilidade da Senhora Georgete Azevedo Garces, na qualidade de Secretária Municipal de Saúde do Município de Bacuri/MA e também ordenador de despesas, relativamente ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em sessão plenária ordinária, por unanimidade, conforme artigo 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1º, inciso II, 10, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 990/2014-GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar irregulares as contas do FMS de Bacuri/MA, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Georgete Azevedo Garces, na qualidade de Secretária Municipal de Saúde do Município de Bacuri/MA, tudo com fundamento artigo 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1º, inciso II, 10, inciso II, e 22, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das irregularidades detalhadas na seção III, subitens: 3.2.2.2, 3.3.3.2 e 3.4.3.2, do Relatório de Informação Técnica 249/2011 e Relatório de Instrução 13679/2014;

II – aplicar à responsável, Senhora Georgete Azevedo Garces, multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fundamento no artigo 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos artigos 1º, inciso XIV, e 67, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades detalhadas na seção III, subitens: 3.2.2.2, 3.3.3.2 e 3.4.3.2, do Relatório de Informação Técnica 249/2011 e Relatório de Instrução 13679/2014, devida ao erário estadual a ser recolhida sob o código de receita – 307, no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão;

III – determinar o aumento do valor decorrente do item II, deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

IV – enviar a Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

V – enviar à Procuradoria Geral do Estado do Maranhão, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e demais documentos necessários à eventual propositura de ação judicial para cobrança da multa ora aplicada (item II).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 08 de julho de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo Nº 2371/2010 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício financeiro: 2009 (01/05 a 31/12/2009)

Entidade: Secretaria de Estado da Saúde-Unidade Mista de Carutapera

Responsáveis: José Ribamar Ribeiro Castelo Branco, brasileiro, Diretor-Geral, portador do CPF nº 177.220.983-04, residente e domiciliado na Rua Boa Esperança, Condomínio Ilha Bela, casa nº 07, Bairro do Turu, São Luís (MA). CEP: 65066-190.

Maria das Dores Sousa Soares, brasileira, Diretor Administrativo/Financeiro, portadora do CPF nº 165.520.912-49, residente e domiciliada na Avenida Governador J. Malcher Pas Alberto Engelhard, nº 63, São Braz, Belem/PA. CEP: 66040-000

Relator: Raimundo Oliveira Filho.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Prestação de contas da Unidade Mista de Carutapera, de responsabilidade dos Senhores José Ribamar Ribeiro Castelo Branco e Maria das dores Sousa Soares, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 25/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas da Unidade Mista de Carutapera, de responsabilidade dos Senhores José Ribamar Ribeiro Castelo Branco e Maria das Dores Sousa Soares, relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172 da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo parcialmente o Parecer nº 787/2015-GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1 - Julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelos Senhores José Ribamar Ribeiro Castelo Branco e Maria das Dores Sousa Soares, com a aplicação de penalidade em razão das infrações às normas regulamentares de natureza contábil, operacional e pelos atos de gestão ilegítimos e antieconômicos, verificadas no Relatório de Instrução nº 232/2011 UTCGE/NUPEC 1, concernentes aos itens a seguir detalhados:

a) Os valores da receita e despesa informados no Balanço Orçamentário, divergem das informações constantes do SIAFEM (item 3.1);

b) Os valores da receita e despesa informados no Balanço Orçamentário, divergem das informações constantes no Balancete da Unidade Gestora (Despesa) de fls. 48 (item 3.2.1.1);

c. Não foram apresentadas informações a respeito de processos licitatórios (item 5.3);

2 - Responsabilização solidária e proporcionalmente aos gestores, Senhores José Ribamar Ribeiro Castelo Branco e Maria das Dores Sousa Soares, ao pagamento de multa, com fulcro nos arts. 22, II, e 67, I, da Lei nº

8.258/2005, destinada ao FUMTEC, cujo código para preenchimento do DARE é 307, na forma detalhada a seguir:

a) R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão da divergência apurada no Balanço Orçamentário e do informado no SIAFEM, contrariando os arts. 74, II, 84, 85 e 102 da Lei nº 4.320/1964, ocorrências explicitadas no item 3.1 e 3.2.1.1 do RIT nº 232/2011 UTCGE/NUPEC 1;

b) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão dos documentos relativos aos certames licitatórios não terem sido enviados ao Tribunal de Contas do Estado, contrariando o art. 2º da Lei nº 8.666/1993, art. 12-A, § 1º, da Instrução Normativa (IN)TCE/MA nº 006/2003, c/c os arts. 12, 12-B, da IN TCE/MA nº 19/2008, ocorrência explicitada no item 5.3 do RIT nº 232/2011 UTCGE/NUPEC 1;

3 - enviar à Procuradoria-Geral do Estado, cópia deste Acórdão e demais documentos necessários, após o trânsito em julgado, uma via original desse Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

4 - enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, para os devidos fins.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de janeiro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 675/2011

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2008

Entidade concedente: Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infra-Estrutura – SECID

Responsável: Telma Pinheiro Ribeiro, brasileira, Ex-Secretária Estadual, portadora do CPF nº 064.942.933-87, residente e domiciliada na Rua H, Casa 08, Jardim Atlântico – Turu, São Luís/MA. CEP: 65.067-150

Entidade convenente: Prefeitura Municipal de Itaipava do Grajaú

Responsáveis: Luiz Gonzaga dos Santos Barros, brasileiro, Prefeito, portador do CPF nº 158.229.153-53, residente e domiciliado na Rua Vicente Santana, nº 49, Centro, Grajaú/MA, bem como na Rua Maria Lirino, nº 9, Centro, Itaipava do Grajaú/MA. CEP: 65.948-000 e José Maria da Rocha Torres, brasileiro, Prefeito (sucessor), portador do CPF nº 213.991.073-72, residente e domiciliado na Rua Sousa Gayoso, nº 1, Quadra M, Sítio Campinas (Conj. BASA), São Luís/MA. CEP: 65.076-060

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Tomada de contas especial decorrente da omissão no dever de apresentar a prestação de contas, objeto do Convênio nº 1033.464/2008-ASSJUR/SECID, celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infra-Estrutura e o Município de Lagoa Grande do Maranhão, de responsabilidade dos Senhores Telma Pinheiro Ribeiro (Concedente) e a Prefeitura Municipal de Itaipava do Grajaú, sob a responsabilidade do Senhor Luiz Gonzagados Santos Barros (Convenente), relativa ao exercício financeiro de 2008. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do município de Itaipava do Grajaú para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 26/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas especial decorrente da omissão no dever de apresentar contas, objeto do Convênio nº 1033.464/2008-SECID, celebrado entre a Secretaria de Estado

das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infra-Estrutura e o Município de Itaipava do Grajaú, de responsabilidade dos Senhores Telma Pinheiro Ribeiro (Concedente) e a Prefeitura Municipal de Itaipava do Grajaú, sob a responsabilidade do Senhor Luiz Gonzada dos Santos Barros (Conveniente), relativa ao exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 786/2015/GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares a prestação de contas do Convênio nº 1033.464/2008-ASSJUR/SECID, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, decorrente da omissão no dever de prestar contas Convênio aqui cuidado, por parte da Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infra-Estrutura e do município de Itaipava do Grajaú;

II. condenar de forma solidária e proporcionalmente, os gestores concedentes, Senhora Telma Pinheiro Ribeiro e o Senhor Luiz Gonzaga dos Santos Barros, à imputação de débito no valor de R\$ 351.000,00 (trezentos e cinquenta e um mil reais), alusivo ao Convênio nº 1033.464/2008/SECID, em razão das graves infrações às normas legais e regulamentares de natureza patrimonial, financeira, operacional e dos atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos, verificadas pelos Técnicos desta Corte de Contas, quando da ausência da prestação de contas e pela não apresentação de justificativas pela omissão do dever de prestar as mesmas, ocorrências elencadas nos itens 3.5, 3.5.1 e 3.5.2, explicitadas no Relatório de Informação Técnica nº 134/2011 – UTCGE/NUTOC;

III. responsabilização dos gestores, identificados no item anterior, ao pagamento solidário e proporcional de multa de 10% do valor do débito imputado, calculada em R\$ 35.100,00 (trinta e cinco mil e cem reais), devida ao erário estadual, cujo código para preenchimento do DARE é 307-Fundo de Modernização do Tribunal de contas do Estado FUMTEC, a serem recolhidos no prazo de 15 dias;

IV. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 35.100,00 (trinta e cinco mil e cem reais);

V. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas;

VI. enviar à Procuradoria-Geral do Município de Itaipava do Grajaú, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de cobrança no valor de R\$ 351.000,00 (trezentos e cinquenta e um mil reais);

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de janeiro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2868/2010-TCE/MA (apensado proc. nº 2875/2010)

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Governador Eugênio de Barros

Responsáveis: Washington Luis Nogueira (Prefeito e ordenador de despesas), CPF nº 944371068-49, Residente na Rua 1º de Maio, nº 642, Centro, Governador Eugênio Barros-MA, CEP nº 65480-000 e Núbia Francisca de Oliveira e Silva (Secretária de Educação e ordenadora de despesas), CPF nº 216474613-91, Residente na Rua Gonçalves Dias, s/nº, Centro, Governador Eugênio Barros-MA, CEP nº 65480-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas de gestão do Fundeb de Governador Eugênio Barros, relativa ao exercício financeiro de 2009. Acórdão com julgamento regular com ressalvas, das contas, para os demais efeitos. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 689/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do Fundeb de Governador Eugênio Barros, de responsabilidade do Senhor Washington Luis Nogueira (Prefeito) e Senhora Núbia Francisca de Oliveira e Silva (Secretária de Educação), ordenadores de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, dissentindo do Parecer nº 867/2015 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar regular com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Washington Luis Nogueira (Prefeito) e Senhora Núbia Francisca de Oliveira e Silva (Secretária de Educação), ordenadores de despesas do Fundeb de Governador Eugênio Barros, exercício financeiro de 2009, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades consignadas na alínea “b”, observado que este julgamento não produzirá efeitos, em relação ao Prefeito, para os fins do art. 1º, I, alínea “g,” da Lei Complementar nº 64/90, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

b) aplicar, solidariamente, aos responsáveis, Washington Luis Nogueira e Senhora Núbia Francisca de Oliveira e Silva, a multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 31/2011 UTCOG-NACOG 02, descritas a seguir:

b.1) irregularidades em processos licitatórios no montante de R\$ 825.933,50 (oitocentos e vinte e cinco mil, novecentos e trinta e três reais e cinquenta centavos), ante a infrações às determinações da Lei nº 8.666/1993 – multa: R\$ 40.000,00:

Tomada de Preços nº 004/2009 - R\$ 494.327,00, locação de veículos destinados ao transporte escolar, Unid. Orçamentária: Sec de Educação, adjudicados: Cledenilton Lima da Silva e Outros:

1. licitação realizada pelo critério de menor preço global por lote (19 lotes); da análise dos autos, infere-se que o certame apresenta fortes indícios de conluio entre os participantes, haja vista que cada licitante cotou preços para apenas um lote o qual foi considerado o vencedor, ou seja, não houve competição nenhuma e a comissão de licitação aceitou passivamente tal fato, ferindo, assim, um dos princípios básicos da Lei de Licitações, que é o da competição.

2. a planilha orçamentária não informa as distâncias e nem preço por quilometro rodado, sendo apresentado apenas um valor mensal, sem base de custo nenhuma, contrariando o art. 2, 7, II c/c art. 40, § 2º, II, da Lei nº 8.666/1993;

3. não foi respeitado o prazo de publicação entre a divulgação da licitação e a realização do evento, tendo em vista que o aviso do edital foi publicado no Diário Oficial do Estado no dia 22/01/2009 e a licitação foi realizada no dia 06/02/2009, decorridos, apenas 13 (treze) dias. Tal fato contraria o art. 21, §2º, III, da Lei nº 8.666/1993;

4. o comprovante de publicação do aviso do edital em jornal diário de grande circulação no Estado, fls. 950, não contém a data de circulação do jornal;

5. os extratos dos contratos firmados não foram publicados na imprensa oficial, contrariando o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993;

6. não foi exigido do contratado e nem no procedimento licitatório o que determina os arts. 136, 137, 138 do Código de Trânsito Brasileiro;

Convite nº 032/2009 - R\$ 69.750,00, locação de veículos destinados ao transporte de alunos, Unid. Orçamentária: Sec de Educação, adjudicados Francisco Jaime Feitosa de Araújo (Lote I no valor de R\$ 29.997,00); Antônio José Rodrigues da Silva Filho (Lote II no valor de R\$ 18.810,00) e Sebastião Monteiro de Oliveira (Lote III no valor de R\$ 20.943,00):

1. licitação realizada pelo critério de menor preço global por lote (3 lotes). Da análise dos autos, infere-se que o

certame apresenta fortes indícios de conluio entre os participantes, haja vista que cada licitante cotou preços para apenas um lote do qual foi considerado o vencedor, ou seja, não houve competição nenhuma e a comissão de licitação aceitou passivamente tal fato, ferindo, assim, um dos princípios básicos da Lei de Licitações, que é o da competitividade.

2. a planilha orçamentária não informa as distâncias e nem o preço por quilometro rodado, sendo apresentado apenas um valor mensal, sem base de custo nenhuma, contrariando o art. 7º, § 2º, II c/c art. 40, § 2º, II da Lei nº 8.666/1993.

3. não foi exigido do contratado e nem no procedimento licitatório o que determina os arts. 136, 137 e 138 do Código de Transito Brasileiro;

4. o edital dispensa toda a documentação prevista nos arts. 28 a 31 da Lei de Licitações com fundamento no art. 32, § 1º da Lei nº 8.666/1993; em consequência a documentação relativa à regularidade fiscal dos licitantes não foi apresentada.

5. os extratos dos contratos firmados não foram publicados na imprensa oficial, contrariando o art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993.

Convite nº 014/2009 – R\$ 61.523,75, locação de veículos para o transporte escolar, Unid. Orçamentária: Sec de Educação, adjudicados José Cardoso Martins (Lote I no valor de R\$18.000,00), Jussie Pereira da Silva (Lote II no valor de R\$ 20.000,00), Ronaldo Feitosa dos Santos (Lote III no valor de R\$ 20.580,00) e Francivaldo da Silva Moura (Lote IV no valor de R\$ 2.943,75):

1. licitação realizada pelo critério de menor preço global por lote (03 lotes). Da análise dos autos, infere-se que o certame apresenta fortes indícios de conluio entre os participantes, haja vista que cada licitante cotou preços para apenas um lote do qual foi considerado o vencedor, ou seja, não houve competição nenhuma e a comissão de licitação aceitou passivamente tal fato, ferindo, assim, um dos princípios básicos da Lei de Licitações, que é o da competitividade.

2. a planilha orçamentária não informa as distâncias e nem o preço por quilometro rodado, sendo apresentado apenas um valor mensal, sem base de custo nenhuma, contrariando o art. 7º, § 2º, II c/c art. 40, § 2º, II, da Lei nº 8.666/1993.

3. não foi exigido do contratado e nem no procedimento licitatório o que determina os arts. 136, 137 e 138 do Código de Transito Brasileiro;

4. o edital dispensa toda a documentação prevista nos arts. 28 a 31 da Lei de Licitações com fundamento no art. 32, § 1º da Lei nº 8.666/1993; em consequência a documentação relativa à regularidade fiscal dos licitantes não foi apresentada.

5. os extratos dos contratos firmados não foram publicados na imprensa oficial, contrariando o art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993;

Convite nº 023/2009 – R\$ 69.810,00, locação de veículos destinados ao transporte escolar; Unid. Orçamentária: Sec. de Educação, Adjudicados: Carlos Augusto Marques da Silva (Lote II, no valor de R\$ 23.270,00), Antônio Ribeiro dos Santos (Lote III, no valor de R\$ 23.270,00) e Sebastião Monteiro da Silva (Lote I, no valor de R\$ 23.270,00).

1. licitação realizada pelo critério de menor preço global por lote (03 lotes). Da análise dos autos, infere-se que o certame apresenta fortes indícios de conluio entre os participantes, haja vista que cada licitante cotou preços para apenas um lote, do qual foi considerado o vencedor, ou seja, não houve competição nenhuma e a comissão de licitação aceitou passivamente tal fato, ferindo, assim, um dos princípios básicos da Lei de Licitações, que é o da competitividade.

2. a planilha orçamentária não informa as distâncias e nem o preço por quilometro rodado, sendo apresentado apenas um valor mensal, sem base de custo nenhuma, contrariando o art. 7º, § 2º, II c/c art. 40, § 2º, II, da Lei nº 8.666/1993;

3. Os licitantes não apresentaram a documentação prevista no Edital e ainda, assim, foram habilitados: CPF do proponente, carteira de Identidade, cópia da carteira nacional de habilitação e cópia do certificado de registro e licenciamento do veículo;

4. não foi exigido do contratado e nem no procedimento licitatório o que determina os arts. 136, 137 e 138 do Código de Transito Brasileiro;

5. os extratos dos contratos firmados não foram publicados na imprensa oficial, contrariando o art. 61, § único da Lei nº 8.666/1993;

Convite nº 031/2009 – R\$ 61.725,75, Objeto: locação de veículos destinados ao transporte de alunos e serviços diversos; Unid Orçamentária: Sec de Obras/Administração/Educação, adjudicados: Rosilene Alves dos Santos

(Lote IV), Hozane Brito Farias(Lotes I e II) e Nilton Pereira dos Santos (Lote III):

1 licitação realizada pelo critério de menor preço global por lote (04 lotes). Da análise dos autos, infere-se que o certame apresenta fortes indícios de conluio entre os participantes, haja vista que cada licitante cotou preços para apenas um lote do qual foi considerado o vencedor, ou seja, não houve competição nenhuma e a comissão de licitação aceitou passivamente tal fato, ferindo, assim, um dos princípios básicos da Lei de Licitações, que é o da competitividade.

2. a planilha orçamentária não informa as distâncias e nem custo por quilometro rodado, sendo apresentado apenas um valor mensal, sem base de custo nenhuma, contrariando o art. 7º, § 2º, II c/c art. 40, § 2º, II, da Lei nº 8.666/1993.

3. não foi exigido do contratado e nem no procedimento licitatório o que determina os arts. 136, 137 e 138 do Código de Transito Brasileiro;

4. contratação de veículo inadequado (Tipo Caminhão carroceria aberta) para o transporte de alunos, conforme planilha (Lotes III e IV) e contratos firmados, fls. 1348 a 1356, em descumprimento ao art. 136 do Código de Transito Brasileiro;

5. o edital no item 3.1 dispensa toda a documentação prevista nos arts. 28 a 31 da Lei de Licitações com fundamento no art. 32, § 1º da Lei nº 8.666/1993; em consequência a documentação relativa à regularidade fiscal dos licitantes não foi apresentada.

6. os extratos dos contratos firmados não foram publicados na imprensa oficial, contrariando o art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993;

Convite nº 50/2009 – R\$ 68.797,00, locação de veículos destinados ao transporte escolar; Unid. Orçamentária; Sec de Educação, adjudicados: Lucídio Freitas Pontes (Lote II, no valor de R\$ 23.940,00), Antônio Rodrigues Pontes (Lote III, no valor de R\$ 16.122,00) e Cleiton de Aguiar Silva (Lote I, no valor de R\$ 28.734,00).

1 licitação realizada pelo critério de menor preço global por lote (03 lotes). Da análise dos autos, infere-se que o certame apresenta fortes indícios de conluio entre os participantes, haja vista que cada licitante cotou preços para apenas um lote do qual foi considerado o vencedor, ou seja, não houve competição nenhuma e a comissão de licitação aceitou passivamente tal fato, ferindo, assim, um dos princípios básicos da Lei de Licitações, que é o da competitividade.

2. a planilha orçamentária não informa as distâncias e nem o preço por quilometro rodado, sendo apresentado apenas um valor mensal, sem base de custo nenhuma, contrariando o art. 7º, § 2º, II c/c art. 40, § 2º, II da Lei nº 8.666/1993.

3. não foi exigido do contratado e nem no procedimento licitatório o que determina os arts. 136, 137 e 138 do Código de Trânsito Brasileiro;

4. o edital dispensa toda a documentação prevista nos arts. 28 a 31 da Lei de Licitações com fundamento no art. 32, § 1º, da Lei nº 8.666/1993; em consequência a documentação relativa à regularidade fiscal dos licitantes não foi apresentada.

5. Os extratos dos contratos firmados não foram publicados na imprensa oficial, contrariando o art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993.

b.2) despesas realizadas sem processos licitatórios, no montante de R\$ 202.153,15 (duzentos e dois mil, cento e cinquenta e três reais e quinze centavos), configurando infração ao art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.441, de 26 de julho de 2006, contrariando a determinação do art. 1º da IN-TCE/MA nº 16/2007 (item 3.3.3.4.4) – multa: R\$ 10.000,00:

Objeto	Credor	Valor (R\$)
Material de construção-acabamento	Construtorres	35.069,00
Aquisição de ar condicionado	Refritec	9.000,00
Combustível	Júnior Auto Posto V	105.977,05
Material de expediente	Comercial Detroit	10.000,00
Material de limpeza	Elinalva Climaco da Silva	42.107,10

c) determinar o aumento do débito decorrentes da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento. ¼

d) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original do acórdão decorrente desta proposta de decisão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior (Presidente, em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior

Presidente, em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 2868/2010-TCE (apensado proc. nº 2871/2010)

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Governador Eugênio Barros

Responsáveis: Washington Luis Nogueira (Prefeito e ordenador de despesas), CPF nº 944371068-49, Residente na Rua 1º de Maio, nº 642, Centro, Governador Eugênio Barros-MA, CEP nº 65480-000 e Maria José Carvalho Nogueira (Secretária de Desenvolvimento Social e ordenadora de despesas), CPF nº 215921523-68, Residente na Rua 1º de Maio, nº 642, Piçarra, Governador Eugênio Barros-MA, CEP nº 65480-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas de gestão do FMAS de Governador Eugênio Barros, relativa ao exercício financeiro de 2009. Acórdão com julgamento irregular das contas, para os demais efeitos. Aplicação de multas. Imputação de débito. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Câmara Municipal de Governador Eugênio Barros e à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 690/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do FMAS de Governador Eugênio Barros, de responsabilidade do Senhor Washington Luis Nogueira (Prefeito) e Senhora Maria José Carvalho Nogueira (Secretária de Desenvolvimento Social e ordenadora de despesas), ordenadores de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 867/2015 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Washington Luis Nogueira (Prefeito) e Senhora Maria José Carvalho Nogueira (Secretária de Desenvolvimento Social e ordenadora de despesas), ordenadores de despesas do FMAS de Governador Eugênio Barros, exercício financeiro de 2009, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades consignadas na alínea “b”, observado que este julgamento não produzirá efeitos, em relação ao Prefeito, para os fins do art. 1º, I, alínea “g,” da Lei Complementar nº 64/90, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

b) aplicar, solidariamente, aos responsáveis, Washington Luis Nogueira e Senhora Maria José Carvalho Nogueira, multa de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual nos arts. 1º, XIV, e 67, III (em relação à subalínea “b.1) e no art. 66 da Lei nº 8.258/2005 (em relação à subalínea “b.2), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 31/2011 UTCOG-NACOG 02, descritas a seguir:

b.1) irregularidades em processos licitatórios no montante de R\$ 132.955,50 (cento e trinta e dois mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos), ante a infrações às determinações da Lei nº 8.666/1993 – multa: R\$ 6.000,00:

Convite nº 008/2009 - R\$ 56.107,50, aquisição de gêneros alimentícios e materiais de limpeza, adjudicado: D R S da Silva: 1. O extrato do contrato não foi publicado na imprensa oficial, contrariando o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993

Convite nº 16/2009 - R\$ 76.848,00, aquisição de material didático, adjudicado Francisca Neta do Nascimento Teramo - Livraria e Papelaria Americana: licitação realizada pelo critério de menor preço global, quando em razão da divisibilidade do objeto a adjudicação deveria ter sido por item, em atendimento ao disposto nº art 15, IV c/c com art. 23, §§ 1º e 2º, ambos da Lei nº 8.666/1993;

b.2) ausência de Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público - DANFOP, no total de R\$ 12.290,00 (doze mil, duzentos e noventa reais), configurando infração ao art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.441, de 26 de julho de 2006, e contrariando a determinação do art. 1º da IN-TCE/MA nº 16/2007 e art. 63 da Lei nº 4.320/1964 e art. 5º, § 1º, da IN-TCE/MA nº 9/2005 (item 3.3.3.2.2) – multa: R\$ 1.200,00:

Credor	Objeto	Valor (R\$)
COOARTE	Carteiras universitárias e longarinas	4.740,00
E B de Macedo	Fardamento Pró Jovem	4.050,00
Aquarela Artes e Treinamentos Profissionais	Curso de panificação	3.500,00

c) condenar, solidariamente, os responsáveis, Senhor Washington Luis Nogueira e Senhora Maria José Carvalho Nogueira, ordenadores de despesas do FMAS de Governador Eugênio Barros, exercício financeiro de 2009, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da lei nº 8.258/2005, ao pagamento do débito de R\$ 12.290,00 (doze mil, duzentos e noventa reais), com os acréscimos legais incidentes, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das ocorrências descritas na subalínea “b.2”, uma vez que configura despesa não comprovada;

d) determinar o aumento do débito decorrentes da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento^{1/4}

e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;

f) enviar uma via original do parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Governador Eugênio Barros, para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016;

g) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original do acórdão decorrente desta proposta de decisão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior (Presidente, em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior

Presidente, em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 2868/2010-TCE (apensado proc. nº 2881/2010)

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Governador Eugênio Barros

Responsáveis: Washington Luis Nogueira (Prefeito e ordenador de despesas), CPF nº 944371068-49, Residente na Rua 1º de Maio, nº 642, Centro, Governador Eugênio Barros-MA, CEP nº 65480-000 e Benvenuto Ribeiro

Cavalcante (Secretário de Saúde), CPF nº 069215823-53, Residente na Rua Adauto Cruz, nº 136, Centro, Presidente Dutra-MA, CEP nº 65760-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas de gestores do FMS de Governador Eugênio Barros, exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular das contas, que não terá efeito contra o Prefeito para fins de inelegibilidade. Aplicação de multas. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 691/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do FMS de Governador Eugênio Barros, de responsabilidade do Senhor Washington Luis Nogueira (Prefeito) e Senhor Benvenuto Ribeiro Cavalcante (Secretário de Saúde), ordenadores de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 867/2015 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Washington Luis Nogueira (Prefeito) e Senhor Benvenuto Ribeiro Cavalcante (Secretário de Saúde), ordenadores de despesas do FMS de Governador Eugênio Barros, exercício financeiro de 2009, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades consignadas na alínea “b”, observado que este julgamento não produzirá efeitos, em relação ao Prefeito, para os fins do art. 1º, I, alínea “g,” da Lei Complementar nº 64/1990, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

b) aplicar, solidariamente, aos responsáveis, Washington Luis Nogueira e Senhor Benvenuto Ribeiro Cavalcante, a multa de R\$ 11.700,00, (onze mil e setecentos reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III (em relação à subalínea “c.1), e no art. 66 da Lei nº 8.258/2005 (em relação à subalínea “c.2), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 31/2011 UTCOG-NACOG 02, descritas a seguir:

c.1) irregularidades em processos licitatórios no montante de R\$ 640.713,55 (seiscentos e quarenta mil, setecentos e treze reais e cinquenta e cinco centavos), ante a infrações às determinações da Lei nº 8.666/1993 – multa: R\$ 10.000,00:

Dispensa nº 022/2009 - R\$ 64.000,00, locação de aparelho de ultrassonografia, adjudicado Sansão Ribeiro Hortegal Filho:

1. para contratação direta pela via da dispensa por situação emergencial, o Prefeito expediu o decreto de emergência administrativa nº 001/2009 que apenas descreve, de forma genérica, que algumas áreas da administração municipal estão em situação precária com sérios riscos à vida e segurança das pessoas, mas não traz os elementos que comprovam a real necessidade da declaração de emergência administrativa, ou seja, a situação fática ensejadora da dispensa não restou caracterizada, em descumprimento ao inciso I do parágrafo único do art. 26 a Lei nº 8.666/1993. Ademais, em relação à falta de grupo gerador, tal fato não guarda relação com a locação de um aparelho de ultrassonografia, mas sim, com a realização de procedimentos cirúrgicos, tendo vista que uma possível falta de energia coloque em risco a vida de pessoas;

2. o contrato de locação é por dez meses (cláusula 4.7), o que contraria frontalmente o art. 24, IV, da Lei nº 8.666/1993, que estabelece o prazo máximo 180 dias, vedada a prorrogação.

3. não publicação da dispensa na imprensa oficial (art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93);

4. razão da escolha do executante do serviço com elementos que justifiquem a preferência (inciso II do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/1993);

5. justificativa de preços acompanhada de pesquisa de mercado (inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/1993);

6. documentação relativa à habilitação técnica e fiscal (arts. 28, 29 e 30, da Lei nº 8.666/1993);

7. ausência de parecer sobre a minuta do contrato (art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993);

8. o extrato do contrato não foi publicado na imprensa oficial (art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993);

Convite nº 018/2009 – R\$ 66.113,55, aquisição de peças automotivas, adjudicados José Raimundo de Castro

Santos (Lote I, R\$ 20.606,00), Paulo Barros Falcão (Lote II, R\$ 22.004,98), Vilson Andrade Barbosa (Lote III, R\$ 6.491,00), Jelta Veículos Ltda (Lote IV, R\$ 4.928,57), Auto Peças Nova Esperança Ltda (Lote nº V, R\$ 6.754,00) e I F de Meneses-Santo Expedito Auto Peças (Lote VI, no valor de R\$ 5.329,00):

1.O edital dispensa toda a documentação prevista nos arts. 28 a 31 da Lei de Licitações com fundamento no art. 32§ 1º da Lei nº 8.666/93, em conseqüência, a documentação relativa à regularidade fiscal dos licitantes não foi apresentada (art.195, § 3º, da Constituição Federal);

Dispensa nº 025/2009 - R\$ 510.600,00, contratação de empresa para fornecimento de combustíveis com fundamento no art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/1993 e Decreto de emergência nº 001/2009, adjudicado Júnior Auto Posto:

1. o Decreto de emergência administrativa nº 001/2009, não traz os elementos que comprovam a real necessidade da declaração de emergência administrativa, ou seja, a situação fática ensejadora da dispensa não restou caracterizada, em descumprimento ao inciso I, do parágrafo único, do art. 26 a Lei nº 8.666/1993; portanto, a aquisição de combustíveis não guarda relação com as situações alegadas no decreto de emergência, devendo a contratação ter sido mediante o competente procedimento licitatório;

2. não publicação da dispensa na imprensa oficial (art. 26, caput, da Lei nº 8.666/1993);

3. razão da escolha do fornecedor com elementos que justifiquem a preferência (inciso II do parágrafo único do art. 26, da Lei nº 8.666/1993);

4. justificativa de preços acompanhada de pesquisa de mercado (Inciso III do § único do art. 26, da Lei nº 8.666/1993);

5. ausência de parecer sobre a minuta do contrato (art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993);

6. o extrato do contrato não foi publicado na imprensa oficial (art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993);

c.2) ausência de Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público – DANFOP, no total de R\$ 17.591,09(dezessete mil, quinhentos e noventa e um reais e nove centavos), configurando infração ao art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.441, de 26 de julho de 2006, e contrariando a determinação do art. 1º da IN-TCE/MA nº 16/2007, art. 63 da Lei nº 4.320/1964 e art. 5º, § 1º, da IN-TCE/MA nº 9/2005 (item 3.3.3.2.2) – multa: R\$ 1.700,00:

Credor	Objeto	Valor (R\$)
J.J. Ribeiro Viana	Material hospitalar	9.829,09
Auto Peças Falcão	Peças para Veículos	4.762,00
Casa Cunha	Material de Limpeza	3.000,00

d) condenar, solidariamente, os responsáveis, Senhor Washington Luis Nogueira e Senhor Benvenuto Ribeiro Cavalcante, ordenadores de despesas do FMS de Governador Eugênio Barros, exercício financeiro de 2009, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da lei nº 8.258/2005, ao pagamento do débito de R\$ 17.591,09 (dezessete mil, quinhentos e noventa e um reais e nove centavos), com os acréscimos legais incidentes, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das ocorrências descritas na subalínea “c.2”, uma vez que configura despesa não comprovada;

e) determinar o aumento do débito decorrentes da alínea “c”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento^{1/4}

f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;

g) enviar uma via original deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Governador Eugênio Barros, para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016;

h) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original do acórdão decorrente desta proposta de decisão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior (Presidente, em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior

Presidente, em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 2868/2010-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual de gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Governador Eugênio Barros

Responsáveis: Washington Luis Nogueira (Prefeito e ordenador de despesas), CPF nº 944371068-49, Residente na Rua 1º de Maio, nº 642, Centro, Governador Eugênio Barros-MA, CEP nº 65480-000 e Lígia Cristina Carvalho Fortes (Secretária de Administração, Planejamento e Finanças e ordenadora de despesas), CPF nº 879075423-91, Residente na Rua 12, nº 21, Araçagy, Governador Eugênio Barros-MA, CEP nº 65480-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas de gestores da administração direta de Governador Eugênio Barros, exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular das contas, que não terá efeito contra o Prefeito para fins de inelegibilidade. Aplicação de multas. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 692/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores da administração direta de Governador Eugênio Barros, de responsabilidade do Senhor Washington Luis Nogueira (Prefeito) e da Senhora Lígia Cristina Carvalho Fortes (Secretária de Administração, Planejamento e Finanças e ordenador de despesas), ordenadores de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 867/2015 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Washington Luis Nogueira (Prefeito) e pela Senhora Lígia Cristina Carvalho Fortes (Secretária de Administração, Planejamento e Finanças), ordenadores de despesas da administração direta de Governador Eugênio Barros, exercício financeiro de 2009, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades consignadas na alínea “b”, observado que este julgamento não produzirá efeitos, em relação ao Prefeito, para os fins do art. 1º, I, alínea “g,” da Lei Complementar nº 64/90, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

b) aplicar, solidariamente, aos responsáveis, Senhor Washington Luis Nogueira e Senhora Lígia Cristina Carvalho Fortes, multas no total de R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 31/2011 UTCOG-NACOG 02, descritas a seguir:

b.1) contratação indevida por inexigibilidade/dispensa de licitação, no montante de R\$ 662.710,00 (seiscentos e sessenta e dois mil, setecentos e dez reais) (item 3.3.3.1.1-a) – multa R\$ 30.000,00:

Serviços advocatícios por inexigibilidade – R\$ 81.400,00:

1. inexigibilidade nº 001/2009, com fulcro no art. 25, II, c/c o art. 13 da Lei nº 8.666/1993, para contratação de profissional capacitado a prestar serviços advocatícios em geral, para atender as necessidades da secretaria de administração, sendo adjudicado o Senhor Eduardo Aires Castro; valor: R\$ 88.800,00/ano: a contratação exige o cumprimento do requisito da singularidade do serviço, ou seja, o serviço possui características especialíssimas

que o distingue dos demais, devendo por isso ser prestado por empresa ou profissional de notória especialização e a notória especialização de quem presta. No caso em tela, o serviço demandado pela administração – serviços advocatícios em geral - não se reveste de caráter de singularidade exigido pela norma legal, posto tratar-se de serviços advocatícios rotineiros no âmbito da Administração e que podem ser prestados pela esmagadora maioria dos advogados espalhados pelas grandes e pequenas cidades;

2. aquisição de combustível por dispensa de licitação - R\$ 581.310,00:

Dispensanº 025/2009 (R\$ 510.600,00), credor Júnior Auto Posto e Dispensa nº 018/2009 (R\$ 70.710,00), credor Auto Posto Planalto, fundamentadas no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/1993 e Decreto de emergência nº 001/2009: para contratação direta pela via da dispensa por situação emergencial, o Prefeito expediu o Decreto de emergência administrativa nº 001/2009, que apenas descreve, de forma genérica, que algumas áreas da administração municipal estão em situação precária, com sérios riscos à vida e segurança das pessoas, mas não traz os elementos que comprovam a real necessidade da declaração de emergência administrativa, ou seja, a situação fática ensejadora da dispensa não restou caracterizada, em descumprimento ao inciso I, do parágrafo único, do art. 26 da Lei nº 8.666/1993; a aquisição de combustíveis não guarda relação com as situações alegadas no decreto de emergência, devendo a contratação ter sido mediante o competente procedimento licitatório;

2.1 não publicação da dispensa na imprensa oficial (art. 26, caput, da Lei nº 8.666/1993);

2.2. razão da escolha do fornecedor com elementos que justifiquem a preferência (Inciso II do parágrafo único, do art. 26, da Lei nº 8.666/1993);

2.3 Justificativa de preços acompanhada de pesquisa de mercado (Inciso III do parágrafo único, do art. 26, da Lei nº 8.666/1993);

2.4 ausência de parecer sobre a minuta do contrato (art. 38, § único, da Lei nº 8.666/1993);

2.5. o extrato do contrato não foi publicado na imprensa oficial (art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993);

2.6. não consta do processo a documentação relativa à regularidade fiscal do contrato (art. 29, I a IV, da Lei nº 8.666/1993) (para o credor Auto Posto Planalto);

b.2) irregularidades em processos licitatórios, no montante de R\$ 1.747.149,88 (um milhão, setecentos e quarenta e sete mil, cento e quarenta e nove reais e oitenta e oito centavos), ante a infrações às determinações da Lei nº 8.666/1993 – multa: R\$ 100.000,00:

Convite nº 43/2009 - R\$ 15.000,00, realizado para contratação de profissional ou empresa para elaboração do PPA, exercícios financeiro de 2010-2013, credor Roberth Seguins Feitosa:

1. a Ata da licitação não foi assinada pelos licitantes, contrariando o art. 43, § 2º, da Lei nº 8.666/1993;

2. os licitantes não apresentaram a documentação prevista no item 3.1.3 do edital (Carteira da OAB);

3. o extrato do contrato não foi publicado na imprensa oficial, contrariando o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993;

Convite nº 038/2009 – R\$ 74.200,00:

1. não foi elaborada a planilha orçamentária com os quantitativos de preços unitários dos serviços licitados, contrariando o art. 7º, § 2º, II c/c o art. 40. § 2º, II, ambos da Lei nº 8.666/1993;

2. o extrato do contrato não foi publicado na imprensa oficial, contrariando o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993;

3. o contrato não possui cláusula estabelecendo o crédito pelo qual ocorrerá a despesa, contrariando o art. 55, V, da Lei nº 8.666/1993;

Convite nº 001/2009 - R\$ 63.210,00, realizado para recuperação da estrada vicinal que liga os povoados Santa Cruz e São José (R\$ 43.00,00), credor Lisboa Construções e reformas do prédio da Delegacia do Município, Credor Carajás Alumínio Construções e Comércio Ltda, (R\$ 20.210,00):

1. licitação realizada pelo critério do menor preço global, quando em razão da divisibilidade do objeto, a adjudicação deveria ter sido por lote, em cumprimento ao disposto no art.15, IV, c/c art. 23, §§ 1º e 2º, ambos da Lei nº 8.666/1993;

2. não consta do processo a indicação do recurso próprio para a despesa e comprovação da existência de previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações a serem assumidas no exercício financeiro em curso, contrariando os arts. 7º, III, e 38, caput, ambos da Lei nº 8.666/1993.

Convitenº 57/2009 - R\$ 144.800,00, recuperação de 08 km de estrada vicinal em diversos trechos da zona rural; adjudicado: Construtora Delta Ltda; Valor: R\$ 144.800,00.

1.o projeto básico dos serviços licitados não foi elaborado pela Administração, contrariando o art. 7º, 2º, I, c/c o art. 40, § 2º, I, da Lei nº 8.666/1993;

2. a planilha orçamentária, não foi elaborada em separado de forma a estimar os custos de cada trecho, contrariando art. 7º, § 2º, II c/c art. 40, § 2º, II, ambos da Lei nº 8.666/93.

Tomada de Preços nº 005/2009 - R\$ 100.925,00, referente à Contratação de empresa AUDICONTAS-Auditoria e Consultoria Contábil Ltda, para prestação de serviços de assessoria contábil. Após análise, a unidade técnica constatou as seguintes irregularidades:

1. não foi elaborada a planilha orçamentária dos serviços licitados, contrariando o art. 7, § 2º, II, c/c o art. 40, § 2º, II, da Lei 8.666/1993;

2. não foi respeitado o prazo de publicação entre a divulgação da licitação e a realização do evento, tendo em vista que o aviso do edital foi publicado no Diário Oficial do Estado no dia 22/01/2009 e a licitação foi realizada no dia 06/02/2009, decorridos apenas 13 (treze) dias, contrariando o art. 21, §2º, III, da Lei nº 8.666/1993;

3. o comprovante de publicação do aviso do edital em jornal de grande circulação diária no Estado não contém a data de circulação do jornal.

Convite nº 037/2009 - R\$ 77.592,00, para contratação de empresa para a execução de serviços de manutenção em poços artesianos, Credor RB Construções e Comércio Ltda, no valor de R\$ 77.592,00. Após análise, a unidade técnica constatou as seguintes irregularidades:

1. o contrato não possui cláusula estabelecendo o crédito pelo qual ocorrerá a despesa, contrariando o art. 55, V, da Lei nº 8.666/1993;

2. o extrato do contrato não foi publicado na imprensa oficial, contrariando o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993.

Tomada de Preços nº 013/2009 - R\$ 318.034,40, realizada para aquisição de materiais de limpeza e escolares, adjudicados: Elinalva Climaco da Silva (Lote I, no valor de 121.140,00), João Abelardo Sobrinho-Papelaria Parnarama (Lote II, no valor de R\$ 196.894,40)

1. licitação realizada pelo critério de menor preço global por lote (02 lotes). Da análise dos autos, infere-se que o certame apresenta fortes indícios de conluio entre os participantes, haja vista que cada licitante cotou preços para apenas um lote do qual foi considerado o vencedor, ou seja, não houve competição nenhuma e a comissão de licitação aceitou passivamente tal fato, ferindo, assim, um dos princípios básicos da Lei de Licitações, que é o da competitividade.

2. o comprovante de publicação do aviso do edital em jornal diário de grande circulação no Estado não contém o nome do jornal e nem a data de circulação, impossibilitando, assim, de aferir o cumprimento do art 21, III, e § 2º, III da Lei nº 8.666/1993.

Tomada de Preços nº 023/2009 - aquisição de material didático; Unid. Orçamentária: Sec. de Educação; Adjudicado: Global Distribuidora Ltda; Valor R\$ 103.000,00.

1. o aviso do edital foi publicado no Diário Oficial do Estado e no Jornal Oficial dos Municípios, não cumprindo os requisitos do art. 21, III, da Lei nº 8.666/1993, haja vista que o referido periódico não possui circulação diária e não abrange o público potencialmente interessado em contratar com a Administração Pública (apenas um licitante compareceu ao certame, sendo adjudicado);

Convite nº 049/2009 - R\$ 21.087,00, para aquisição de material esportivo, adjudicado: F C da Silva Confecções-Lojas Carneirinho: o extrato do contrato não foi publicado na imprensa oficial, contrariando o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993;

Convite: 56/2009 - R\$ 78.900,00, Construção de sistema simplificado de abastecimento d'água no Povoado Cipó; adjudicado: Construtora Delta Ltda: o projeto básico dos serviços licitados não foi elaborado pela Administração, contrariando o art. 7º, 2º, I, c/c o art. 40, § 2º, I, da Lei nº 8.666/1993;

Tomada de Preços nº 025/2009 - R\$ 170.808,32, perfuração de poços artesianos do Povoado Socorro, adjudicado: Construtora Delta Ltda:

1. o projeto básico dos serviços licitados não foi elaborado pela Administração, contrariando o art. 7º, 2º, I, c/c o art. 40, § 2º, I, da Lei nº 8.666/1993;

2. o comprovante de publicação do aviso do edital em jornal diário de grande circulação no Estado não contém o nome do jornal e nem a data de circulação, impossibilitando, assim, de aferir o cumprimento do art. 21, III e § 2º, III, da Lei nº 8.666/1993;

Tomada de Preços nº 007/2009 - R\$ 569.543,16, serviços de limpeza pública, adjudicado Lisboa Construções e Reformas Ltda: o projeto básico dos serviços licitados não foi elaborado pela Administração, contrariando o art. 7º, 2º, I, c/c o art. 40, § 2º, I, da Lei nº 8.666/1993;

Convite nº 046/2009 - R\$ 10.000,00, contratação de empresa para prestação de assessoria educacional, adjudicado: Evoluir Consultoria: o extrato do contrato não foi publicado na imprensa oficial, contrariando o art.

61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993.

b.3) despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório para aquisição de ar condicionado, no total de R\$ 15.781,00, em descumprimento à normas constitucional (art. 37, XXI) e legal (art. 2º, c/c os arts. 24, 25 e 26, da Lei nº 8.666/1993) (item 3.3.3.1.1-a) - multa: R\$ 5.000,00:

Credor	Valor (R\$)
Refritec	10.381,00
Refritec	5.400,00

c) determinar o aumento dos débitos decorrentes da alínea “c”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;

e) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original deste acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior (Presidente, em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior

Presidente, em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 2868/2010-TCE (apensado proc. nº 2875/2010)

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Governador Eugênio de Barros

Responsáveis: Washington Luis Nogueira (Prefeito e ordenador de despesas), CPF nº 944371068-49, Residente na Rua 1º de Maio, nº 642, Centro, Governador Eugênio Barros-MA, CEP nº 65480-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas de gestores do Fundeb de Governador Eugênio Barros, exercício financeiro de 2009. Emissão de parecer prévio pela aprovação, com ressalvas das contas para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, g). Encaminhamento de uma via original do parecer prévio e de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Governador Eugênio Barros.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 262/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o artigo 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 867/2015, do Ministério Público de Contas em:

a) emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio pela aprovação com ressalvas, das contas anual de gestão do Fundeb de Governador Eugênio Barros, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Washington Luis Nogueira, Prefeito, com fundamento no art. 8º, § 3º, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes

irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 31/2011 UTCOG-NACOG 02 e confirmadas no mérito, não terem, em tese, maculado os resultados gerais do exercício:

a.1) irregularidades em processos licitatórios no montante de R\$ 825.933,50 (oitocentos e vinte e cinco mil, novecentos e trinta e três reais e cinquenta centavos), ante a infrações às determinações da Lei nº 8.666/1993 – multa: R\$ 40.000,00:

Tomada de Preços nº 004/2009 - R\$ 494.327,00, locação de veículos destinados ao transporte escolar, Unid. Orçamentária: Sec de Educação, adjudicados: Cledenilton Lima da Silva e Outros:

1. licitação realizada pelo critério de menor preço global por lote (19 lotes); da análise dos autos, infere-se que o certame apresenta fortes indícios de conluio entre os participantes, haja vista que cada licitante cotou preços para apenas um lote o qual foi considerado o vencedor, ou seja, não houve competição nenhuma e a comissão de licitação aceitou passivamente tal fato, ferindo, assim, um dos princípios básicos da Lei de Licitações, que é o da competição.

2. a planilha orçamentária não informa as distâncias e nem preço por quilometro rodado, sendo apresentado apenas um valor mensal, sem base de custo nenhuma, contrariando o art. 2, 7, II c/c art. 40, § 2º, II, da Lei nº 8.666/1993;

3. não foi respeitado o prazo de publicação entre a divulgação da licitação e a realização do evento, tendo em vista que o aviso do edital foi publicado no Diário Oficial do Estado no dia 22/01/2009 e a licitação foi realizada no dia 06/02/2009, decorridos, apenas 13 (treze) dias. Tal fato contraria o art. 21, § 2º, III, da Lei nº 8.666/1993;

4. o comprovante de publicação do aviso do edital em jornal diário de grande circulação no Estado, fls. 950, não contém a data de circulação do jornal;

5. os extratos dos contratos firmados não foram publicados na imprensa oficial, contrariando o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993;

6. não foi exigido do contratado e nem no procedimento licitatório o que determina os arts. 136, 137, 138 do Código de Trânsito Brasileiro;

Convite nº 032/2009 - R\$ 69.750,00, locação de veículos destinados ao transporte de alunos, Unid. Orçamentária: Sec de Educação, adjudicados Francisco Jaime Feitosa de Araújo (Lote I no valor de R\$ 29.997,00); Antônio José Rodrigues da Silva Filho (Lote II no valor de R\$ 18.810,00) e Sebastião Monteiro de Oliveira (Lote III no valor de R\$ 20.943,00):

1. licitação realizada pelo critério de menor preço global por lote (3 lotes). Da análise dos autos, infere-se que o certame apresenta fortes indícios de conluio entre os participantes, haja vista que cada licitante cotou preços para apenas um lote do qual foi considerado o vencedor, ou seja, não houve competição nenhuma e a comissão de licitação aceitou passivamente tal fato, ferindo, assim, um dos princípios básicos da Lei de Licitações, que é o da competitividade.

2. a planilha orçamentária não informa as distâncias e nem o preço por quilometro rodado, sendo apresentado apenas um valor mensal, sem base de custo nenhuma, contrariando o art. 7º, § 2º, II c/c art. 40, § 2º, II da Lei nº 8.666/1993.

3. não foi exigido do contratado e nem no procedimento licitatório o que determina os arts. 136, 137 e 138 do Código de Trânsito Brasileiro;

4. o edital dispensa toda a documentação prevista nos arts. 28 a 31 da Lei de Licitações com fundamento no art. 32, § 1º da Lei nº 8.666/1993; em consequência a documentação relativa à regularidade fiscal dos licitantes não foi apresentada.

5. os extratos dos contratos firmados não foram publicados na imprensa oficial, contrariando o art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993.

Convite nº 014/2009 – R\$ 61.523,75, locação de veículos para o transporte escolar, Unid. Orçamentária: Sec de Educação, adjudicados José Cardoso Martins (Lote I no valor de R\$ 18.000,00), Jussê Pereira da Silva (Lote II no valor de R\$ 20.000,00), Ronaldo Feitosa dos Santos (Lote III no valor de R\$ 20.580,00) e Francivaldo da Silva Moura (Lote IV no valor de R\$ 2.943,75):

1. licitação realizada pelo critério de menor preço global por lote (03 lotes). Da análise dos autos, infere-se que o certame apresenta fortes indícios de conluio entre os participantes, haja vista que cada licitante cotou preços para apenas um lote do qual foi considerado o vencedor, ou seja, não houve competição nenhuma e a comissão de licitação aceitou passivamente tal fato, ferindo, assim, um dos princípios básicos da Lei de Licitações, que é o da competitividade.

2. a planilha orçamentária não informa as distâncias e nem o preço por quilometro rodado, sendo apresentado apenas um valor mensal, sem base de custo nenhuma, contrariando o art. 7º, § 2º, II c/c art. 40, § 2º, II, da Lei nº

8.666/1993.

3. não foi exigido do contratado e nem no procedimento licitatório o que determina os arts. 136, 137 e 138 do Código de Transito Brasileiro;

4. o edital dispensa toda a documentação prevista nos arts. 28 a 31 da Lei de Licitações com fundamento no art. 32, § 1º da Lei nº 8.666/1993; em consequência a documentação relativa à regularidade fiscal dos licitantes não foi apresentada.

5. os extratos dos contratos firmados não foram publicados na imprensa oficial, contrariando o art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993;

Convite nº 023/2009 – R\$ 69.810,00, locação de veículos destinados ao transporte escolar; Unid. Orçamentária: Sec. de Educação, Adjudicados: Carlos Augusto Marques da Silva (Lote II, no valor de R\$ 23.270,00), Antônio Ribeiro dos Santos (Lote III, no valor de R\$ 23.270,00) e Sebastião Monteiro da Silva (Lote I, no valor de R\$ 23.270,00).

1. licitação realizada pelo critério de menor preço global por lote (03 lotes). Da análise dos autos, infere-se que o certame apresenta fortes indícios de conluio entre os participantes, haja vista que cada licitante cotou preços para apenas um lote, do qual foi considerado o vencedor, ou seja, não houve competição nenhuma e a comissão de licitação aceitou passivamente tal fato, ferindo, assim, um dos princípios básicos da Lei de Licitações, que é o competitividade.

2. a planilha orçamentária não informa as distâncias e nem o preço por quilometro rodado, sendo apresentado apenas um valor mensal, sem base de custo nenhuma, contrariando o art. 7º, § 2º, II c/c art. 40, § 2º, II, da Lei nº 8.666/1993;

3. Os licitantes não apresentaram a documentação prevista no edital e ainda, assim, foram habilitados: CPF do proponente, carteira de identidade, cópia da carteira nacional de habilitação e cópia do certificado de registro e licenciamento do veículo;

4. não foi exigido do contratado e nem no procedimento licitatório o que determina os arts. 136, 137 e 138 do Código de Transito Brasileiro;

5. os extratos dos contratos firmados não foram publicados na imprensa oficial, contrariando o art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993;

Convite nº 031/2009 – R\$ 61.725,75, Objeto: locação de veículos destinados ao transporte de alunos e serviços diversos; Unid Orçamentária: Sec de Obras/Administração/Educação, adjudicados: Rosilene Alves dos Santos (Lote IV), Hozane Brito Farias (Lotes I e II) e Nilton Pereira dos Santos (Lote III):

1. licitação realizada pelo critério de menor preço global por lote (04 lotes). Da análise dos autos, infere-se que o certame apresenta fortes indícios de conluio entre os participantes, haja vista que cada licitante cotou preços para apenas um lote do qual foi considerado o vencedor, ou seja, não houve competição nenhuma e a comissão de licitação aceitou passivamente tal fato, ferindo, assim, um dos princípios básicos da Lei de Licitações, que é o da competitividade.

2. a planilha orçamentária não informa as distâncias e nem custo por quilometro rodado, sendo apresentado apenas um valor mensal, sem base de custo nenhuma, contrariando o art. 7º, § 2º, II c/c art. 40, § 2º, II, da Lei nº 8.666/1993.

3. não foi exigido do contratado e nem no procedimento licitatório o que determina os arts. 136, 137 e 138 do Código de Transito Brasileiro;

4. contratação de veículo inadequado (Tipo Caminhão carroceria aberta) para o transporte de alunos, conforme planilha (Lotes III e IV) e contratos firmados, fls. 1348 a 1356, em descumprimento ao art. 136 do Código de Transito Brasileiro;

5. o edital no item 3.1 dispensa toda a documentação prevista nos arts. 28 a 31 da Lei de Licitações com fundamento no art. 32, § 1º da Lei nº 8.666/1993; em consequência a documentação relativa à regularidade fiscal dos licitantes não foi apresentada;

6. os extratos dos contratos firmados não foram publicados na imprensa oficial, contrariando o art. 61, § único da Lei nº 8.666/1993;

Convite nº 50/2009 - R\$ 68.797,00, locação de veículos destinados ao transporte escolar; Unid. Orçamentária: Sec de Educação, adjudicados: Lucídio Freitas Pontes (Lote II, no valor de R\$ 23.940,00), Antônio Rodrigues Pontes (Lote III, no valor de R\$ 16.122,00) e Cleiton de Aguiar Silva (Lote I, no valor de R\$ 28.734,00):

1. licitação realizada pelo critério de menor preço global por lote (03 lotes); da análise dos autos, infere-se que o certame apresenta fortes indícios de conluio entre os participantes, haja vista que cada licitante cotou preços para apenas um lote do qual foi considerado o vencedor, ou seja, não houve competição nenhuma e a comissão de

licitação aceitou passivamente tal fato, ferindo, assim, um dos princípios básicos da Lei de Licitações, que é o da competitividade;

2. a planilha orçamentária não informa as distâncias e nem o preço por quilometro rodado, sendo apresentado apenas um valor mensal, sem base de custo nenhuma, contrariando o art. 7º, § 2º, II c/c art. 40, § 2º, II da Lei nº 8.666/1993;

3. não foi exigido do contratado e nem no procedimento licitatório o que determina os arts. 136, 137 e 138 do Código de Transito Brasileiro;

4. o edital dispensa toda a documentação prevista nos arts. 28 a 31 da Lei de Licitações com fundamento no art. 32, § 1º, da Lei nº 8.666/1993; em consequência a documentação relativa à regularidade fiscal dos licitantes não foi apresentada;

5. Os extratos dos contratos firmados não foram publicados na imprensa oficial, contrariando o art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993;.

a.2) despesas realizadas sem processos licitatórios, no montante de R\$ 202.153,15 (duzentos e dois mil, cento e cinquenta e três reais e quinze centavos), configurando infração ao art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.441, de 26 de julho de 2006, contrariando a determinação do art. 1º da IN-TCE/MA nº 16/2007 (item 3.3.3.4.4) – multa: R\$ 10.000,00 (dez mil reais):

Objeto	Credor	Valor (R\$)
Material de construção-acabamento	Construtorres	35.069,00
Aquisição de ar condicionado	Refritec	9.000,00
Combustível	Júnior Auto Posto V	105.977,05
Material de expediente	Comercial Detroit	10.000,00
Material de limpeza	Elinalva Climaco da Silva	42.107,10

b) enviar uma via original do parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Governador Eugênio Barros, para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016;

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior (Presidente, em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior

Presidente, em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 2868/2010-TCE (apensado Processo nº 2871/2010)

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Governador Eugênio Barros

Responsável: Washington Luis Nogueira (Prefeito e ordenador de despesas), CPF nº 944371068-49, Residente na Rua 1º de Maio, nº 642, Centro, Governador Eugênio Barros-MA, CEP nº 65480-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas de gestores do FMAS de Governador Eugênio Barros, exercício financeiro de 2009. Emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, g). Encaminhamento de uma via original do parecer prévio e de cópia de peças processuais à Câmara de Governador Eugênio Barros.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 263/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o artigo 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 867/2015, do Ministério Público de Contas em:

a) emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio sobre contas anual de gestão do FMAS de Governador Eugênio Barros, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Washington Luis Nogueira, Prefeito, opinando pela desaprovação das contas, com fundamento no art. 8º, § 3º, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 31/2011 UTCOG-NACOG 02, descritas a seguir;

a.1) irregularidades em processos licitatórios no montante de R\$ 132.955,50 (cento e trinta e dois mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos), ante a infrações às determinações da Lei nº 8.666/1993 – multa: R\$ 6.000,00:

Convite nº 008/2009 - R\$ 56.107,50, aquisição de gêneros alimentícios e materiais de limpeza, adjudicado: D R Sda Silva: 1. O extrato do contrato não foi publicado na imprensa oficial, contrariando o art. 61, § único, da Lei nº 8.666/1993;

Convite nº 16/2009 - R\$ 76.848,00, aquisição de material didático, adjudicado Francisca Neta do Nascimento Teramo - Livraria e Papelaria Americana: licitação realizada pelo critério de menor preço global, quando em razão da divisibilidade do objeto a adjudicação deveria ter sido por item, em atendimento ao disposto nº art 15, IV c/c com art. 23, §§ 1º e 2º, ambos da Lei nº 8.666/1993;

a.2) ausência de Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público - DANFOP, no total de R\$ 12.290,00 (doze mil, duzentos e noventa reais), configurando infração ao art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.441, de 26 de julho de 2006, e contrariando a determinação do art. 1º da IN-TCE/MA nº 16/2007 e art. 63 da Lei nº 4.320/1964 e art. 5º, § 1º, da IN-TCE/MA nº 9/2005 (item 3.3.3.2.2) – multa: R\$ 1.200,00:

Credor	Objeto	Valor (R\$)
COOARTE	Carteiras universitárias e longarinas	4.740,00
E B de Macedo	Fardamento Pró Jovem	4.050,00
Aquarela Artes e Treinamentos Profissionais	Curso de panificação	3.500,00

b) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;

c) enviar uma via original do parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Governador Eugênio Barros, para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016;

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior (Presidente, em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior

Presidente, em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 2868/2010-TCE/MA (apensado ao Processo nº 2881/2010)

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Governador Eugênio Barros

Responsáveis: Washington Luis Nogueira (Prefeito e ordenador de despesas), CPF nº 944371068-49, Residente na Rua 1º de Maio, nº 642, Centro, Governador Eugênio Barros-MA, CEP nº 65480-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas de gestores do FMS de Governador Eugênio Barros, exercício financeiro de 2009. Emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, g). Encaminhamento de uma via original do parecer prévio e de cópia de peças processuais à Câmara de Governador Eugênio Barros.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 264/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o art. 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 867/2015, do Ministério Público de Contas em:

a) emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio sobre contas anual de gestão do FMS de Governador Eugênio Barros, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Washington Luis Nogueira, Prefeito, opinando pela desaprovação das contas, com fundamento no art. 8º, § 3º, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 31/2011 UTCOG-NACOG 02, descritas a seguir:

a.1) irregularidades em processos licitatórios no montante de R\$ 640.713,55 (seiscentos e quarenta mil, setecentos e treze reais e cinquenta e cinco centavos), ante a infrações às determinações da Lei nº 8.666/1993 – multa: R\$ 10.000,00:

Dispensa nº 022/2009 - R\$ 64.000,00, locação de aparelho de ultrassonografia, adjudicado Sansão Ribeiro Hortegal Filho:

1. para contratação direta pela via da dispensa por situação emergencial, o Prefeito expediu o Decreto de emergência administrativa nº 001/2009 que apenas descreve, de forma genérica, que algumas áreas da administração municipal estão em situação precária com sérios riscos à vida e segurança das pessoas, mas não traz os elementos que comprovam a real necessidade da declaração de emergência administrativa, ou seja, a situação fática ensejadora da dispensa não restou caracterizada, em descumprimento ao inciso I do parágrafo único do art. 26 a Lei nº 8.666/1993. Ademais, em relação à falta de grupo gerador, tal fato não guarda relação com a locação de um aparelho de ultrassonografia, mas sim, com a realização de procedimentos cirúrgicos, tendo vista que uma possível falta de energia coloque em risco a vida de pessoas;

2. o contrato de locação é por dez meses (cláusula 4.7), o que contraria frontalmente o art. 24, IV, da Lei nº 8.666/1993, que estabelece o prazo máximo 180 dias, vedada a prorrogação.

3. não publicação da dispensa na imprensa oficial (art. 26, caput, da Lei nº 8.666/1993);

4. razão da escolha do executante do serviço com elementos que justifiquem a preferência (inciso II do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/1993);

5. justificativa de preços acompanhada de pesquisa de mercado (Inciso III do § único do art. 26 da Lei nº 8.666/1993);

6. documentação relativa à habilitação técnica e fiscal (arts. 28, 29 e 30 da Lei nº 8.666/1993);

7. ausência de parecer sobre a minuta do contrato (art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993);

8. o extrato do contrato não foi publicado na imprensa oficial (art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993);

Convite nº 018/2009 – R\$ 66.113,55, aquisição de peças automotivas, adjudicados José Raimundo de Castro Santos (Lote I, R\$ 20.606,00), Paulo Barros Falcão (Lote II, R\$ 22.004,98), Vilson Andrade Barbosa (Lote III, R\$ 6.491,00), Jelta Veículos Ltda (Lote IV, R\$ 4.928,57), Auto Peças Nova Esperança Ltda (Lote nº V, R\$ 6.754,00) e I F de Meneses-Santo Expedito Auto Peças (Lote VI, no valor de R\$ 5.329,00):

1.O edital dispensa toda a documentação prevista nos arts. 28 a 31 da Lei de Licitações com fundamento no art. 32, § 1º da Lei nº 8.666/1993, em consequência, a documentação relativa à regularidade fiscal dos licitantes não foi apresentada (art.195, § 3º, da Constituição Federal);

Dispensa nº 025/2009 - R\$ 510.600,00, contratação de empresa para fornecimento de combustíveis com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993 e Decreto de emergência nº 001/2009, adjudicado Júnior Auto Posto:

1. o Decreto de emergência administrativa nº 001/2009, não traz os elementos que comprovam a real necessidade da declaração de emergência administrativa, ou seja, a situação fática ensejadora da dispensa não restou caracterizada, em descumprimento ao inciso I do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/1993, portanto, a aquisição de combustíveis não guarda relação com as situações alegadas no decreto de emergência, devendo a contratação ter sido mediante o competente procedimento licitatório;
 2. não publicação da dispensa na imprensa oficial (art. 26, caput, da Lei nº 8.666/1993);
 3. razão da escolha do fornecedor com elementos que justifiquem a preferência (Inciso II do § único do art. 26, da Lei nº 8.666/1993);
 4. justificativa de preços acompanhada de pesquisa de mercado (inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/1993);
 5. ausência de parecer sobre a minuta do contrato (art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993);
 6. o extrato do contrato não foi publicado na imprensa oficial (art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993);
- a.2) ausência de Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público – DANFOP, no total de R\$ 17.591,09(dezessete mil, quinhentos e noventa e um reais e nove centavos), configurando infração ao art. 5º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.441, de 26 de julho de 2006, e contrariando a determinação do art. 1º da IN-TCE/MA nº 16/2007, do art. 63 da Lei nº 4.320/1964 e do art. 5º, § 1º, da IN-TCE/MA nº 9/2005 (item 3.3.3.2.2) – multa: R\$ 1.700,00:

Credor	Objeto	Valor (R\$)
J.J. Ribeiro Viana	Material hospitalar	9.829,09
Auto Peças Falcão	Peças para Veículos	4.762,00
Casa Cunha	Material De Limpeza	3.000,00

b) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;

c) enviar uma via original do parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos à Câmara Municipal de Governador Eugênio Barros, para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016;

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior (Presidente, em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior

Presidente, em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 2868/2010-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Governador Eugênio Barros

Responsáveis: Washington Luis Nogueira (Prefeito e ordenador de despesas), CPF nº 944371068-49, Residente na Rua 1º de Maio, nº 642, Centro, Governador Eugênio Barros-MA, CEP nº 65480-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas de gestores da administração direta de Governador Eugênio Barros, exercício financeiro de 2009. Emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, g). Encaminhamento de uma via original do parecer prévio e de cópia de peças processuais à Câmara de Governador

Eugênio Barros.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 265/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o artigo 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 867/2015, do Ministério Público de Contas em:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anual de gestão da administração direta de Governador Eugênio Barros, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Washington Luis Nogueira, Prefeito, com fundamento no art. 8º, § 3º, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 31/2011 UTCOG NACOG-02, e confirmadas no mérito, terem, em tese, maculado os resultados gerais do exercício:

a.1) contratação indevida por inexigibilidade/dispensa de licitação no montante de R\$ 662.710,00 (seiscentos e sessenta e dois mil, setecentos e dez reais) (item 3.3.3.1.1-a) – multa R\$ 30.000,00:

Serviços advocatícios por inexigibilidade – R\$ 81.400,00:

1. inexigibilidade nº 001/2009, com fulcro no art. 25, II c/c art. 13 da Lei nº 8.666/1993, para contratação de profissional capacitado a prestar serviços advocatícios em geral, para atender as necessidades da secretaria de administração, sendo adjudicado o Senhor Eduardo Aires Castro; valor: R\$ 88.800,00/ano: a contratação exige o cumprimento do requisito da singularidade do serviço, ou seja, o serviço possui características especialíssimas que o distingue dos demais, devendo por isso ser prestado por empresa ou profissional de notória especialização e a notória especialização de quem presta. No caso em tela, o serviço demandado pela administração – serviços advocatícios em geral - não se reveste de caráter de singularidade exigido pela norma legal, posto, tratar-se de serviços advocatícios rotineiros no âmbito da Administração e que podem ser prestados pela esmagadora maioria dos advogados espalhados pelas grandes e pequenas cidades;

2. aquisição de combustível por dispensa de licitação - R\$ 581.310,00:

Dispensa nº 025/2009 (R\$ 510.600,00), credor Júnior Auto Posto e Dispensa nº 018/2009 (R\$ 70.710,00), credor Auto Posto Planalto, fundamentadas no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/1993 e Decreto de emergência nº 001/2009: para contratação direta pela via da dispensa por situação emergencial, o Prefeito expediu o Decreto de emergência administrativa nº 001/2009 que apenas descreve, de forma genérica, que algumas áreas da administração municipal estão em situação precária com sérios riscos à vida e segurança das pessoas, mas não traz os elementos que comprovam a real necessidade da declaração de emergência administrativa, ou seja, a situação fática ensejadora da dispensa não restou caracterizada, em descumprimento ao inciso I, do parágrafo único, do art. 26 a Lei nº 8.666/1993; a aquisição de combustíveis não guarda relação com as situações alegadas no Decreto de emergência, devendo a contratação ter sido mediante o competente procedimento licitatório;

2.1 não publicação da dispensa na imprensa oficial (art. 26, caput, da Lei nº 8.666/1993);

2.2. razão da escolha do fornecedor com elementos que justifiquem a preferência (Inciso II do parágrafo único, do art. 26, da Lei nº 8.666/1993);

2.3 Justificativa de preços acompanhada de pesquisa de mercado (Inciso III do parágrafo único, do art. 26, da Lei nº 8.666/1993);

2.4 ausência de parecer sobre a minuta do contrato (art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993);

2.5. o extrato do contrato não foi publicado na imprensa oficial (art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993);

2.6. não consta do processo a documentação relativa à regularidade fiscal do contrato (art. 29, I à IV, da Lei nº 8.666/1993) (para o credor Auto Posto Planalto);

c.2) irregularidades em processos licitatórios no montante de R\$ 1.747.149,88 (um milhão, setecentos e quarenta e sete mil, cento e quarenta e nove reais e oitenta e oito centavos), ante a infrações às determinações da Lei nº 8.666/1993 – multa: R\$ 100.000,00:

Convite nº 43/2009 - R\$ 15.000,00, realizado para contratação de profissional ou empresa para elaboração do PPA, exercícios financeiro de 2010-2013, credor Roberth Seguins Feitosa:

1. a Ata da licitação não foi assinada pelos licitantes, contrariando o art. 43. § 2º da Lei nº 8.666/1993;

2. os licitantes não apresentaram a documentação prevista no item 3.1.3 do edital (Carteira da OAB);

3. o extrato do contrato não foi publicado na imprensa oficial, contrariando o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993;

Convite nº 038/2009 – R\$ 74.200,00:

1. não foi elaborada a planilha orçamentária com os quantitativos de preços unitários dos serviços licitados,

contrariando o art. 7º, § 2º, II c/c art. 40. § 2º, II, ambos da Lei nº 8.666/1993;

2. o extrato do contrato não foi publicado na imprensa oficial, contrariando o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993;

3. o contrato não possui cláusula estabelecendo o crédito pelo qual ocorrerá a despesa, contrariando o art. 55, V, da Lei nº 8.666/1993;

Convite nº 001/2009 - R\$ 63.210,00, realizado para recuperação da estrada vicinal que liga os povoados Santa Cruz e São José R\$ 43.00,00, credor Lisboa Construções e reformas do prédio da Delegacia do Município, Credor Carajás Alumínio Construções e Comércio Ltda, (R\$ 20.210,00):

1. licitação realizada pelo critério do menor preço global, quando em razão da divisibilidade do objeto, a adjudicação deveria ter sido por lote, em cumprimento ao disposto no art.15, IV c/c art. 23, §§ 1º e 2º, ambos da Lei nº 8.666/1993;

2. não consta do processo a indicação do recurso próprio para a despesa e comprovação da existência de previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações a serem assumidas no exercício financeiro em curso, contrariando os art. 7º, III e 38, caput, ambos da Lei nº 8.666/1993.

Convite nº 57/2009 - R\$ 144.800,00, recuperação de 08 Kms de estrada vicinal em diversos trechos da zona rural; adjudicado: Construtora Delta Ltda; Valor: R\$ 144.800,00.

1. o projeto básico dos serviços licitados não foi elaborado pela Administração, contrariando o art. 7º, 2º, I c/c art. 40, § 2º I da Lei nº 8.666/1993;

2. a planilha orçamentária, não foi elaborada em separado de forma a estimar os custos de cada trecho, contrariando art. 7º, § 2º, II c/c art. 40, § 2º, II, ambos da Lei nº 8.666/1993.

Tomada de Preços nº 005/2009 - R\$ 100.925,00, referente a Contratação de empresa AUDICONTAS-Auditoria e Consultoria Contábil Ltda, para prestação de serviços de assessoria contábil. Após análise, a unidade técnica constatou as seguintes irregularidades:

1. não foi elaborada a planilha orçamentária dos serviços licitados, contrariando o art. 7, § 2º, II c/c art. 40, § 2º, II, da Lei 8.666/1993;

2. não foi respeitado o prazo de publicação entre a divulgação da licitação e a realização do evento, tendo em vista que o aviso do edital foi publicado no Diário Oficial do Estado no dia 22/01/2009 e a licitação foi realizada no dia 06/02/2009, decorridos, apenas 13 (treze) dias, contrariando o art. 21, §2º, III, da Lei nº 8.666/1993;

3. o comprovante de publicação do aviso do edital em jornal de grande circulação diária no Estado, não contém a data de circulação do jornal.

Convite nº 037/2009 - R\$ 77.592,00, para contratação de empresa para a execução de serviços de manutenção em poços artesianos, Credor RB Construções e Comércio Ltda, no valor de R\$ 77.592,00. Após análise, a unidade técnica constatou as seguintes irregularidades:

1. o contrato não possui cláusula estabelecendo o crédito pelo qual ocorrerá a despesa, contrariando o art. 55, V, da Lei nº 8.666/1993;

2. o extrato do contrato não foi publicado na imprensa oficial, contrariando o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993.

Tomada de Preços nº 013/2009 - R\$ 318.034,40, realizada para aquisição de materiais de limpeza e escolares, adjudicados: Elinalva Climaco da Silva (Lote I, no valor de 121.140,00) e João Abelardo Sobrinho-Papelaria Parnarama (Lote II, no valor de R\$ 196.894,40) e João Abelardo Sobrinho-Papelaria Parnarama (Lote II, no valor de R\$ 196.894,40):

1. licitação realizada pelo critério de menor preço global por lote (02 lotes). Da análise dos autos, infere-se que o certame apresenta fortes indícios de conluio entre os participantes, haja vista que cada licitante cotou preços para apenas um lote do qual foi considerado o vencedor, ou seja, não houve competição nenhuma e a comissão de licitação aceitou passivamente tal fato, ferindo, assim, um dos princípios básicos da Lei de Licitações, que é o da competitividade.

2. o comprovante de publicação do aviso do edital em jornal diário de grande circulação no Estado não contém o nome do jornal e nem a data de circulação, impossibilitando, assim, de aferir o cumprimento do art 21, III e § 2º, III da Lei nº 8.666/1993.

Tomada de Preços nº 023/2009 - aquisição de material didático; Unid. Orçamentária: Sec. de Educação; Adjudicado: Global Distribuidora Ltda; Valor R\$ 103.000,00.

1. o aviso do edital foi publicado no Diário Oficial do Estado e no Jornal Oficial dos Municípios, não cumprindo os requisitos do art. 21, III, da Lei nº 8.666/1993, haja vista que o referido periódico não possui circulação diária e não abrange o público potencialmente interessado em contratar com a Administração Pública (apenas um

licitante compareceu ao certame, sendo adjudicado);

Convitenº 049/2009 - R\$ 21.087,00, para aquisição de material esportivo, adjudicado: F C da Silva Confeções-Lojas Carneirinho: o extrato do contrato não foi publicado na imprensa oficial, contrariando o art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993;

Convite: 56/2009 - R\$ 78.900,00, Construção de sistema simplificado de abastecimento d'água no Povoado Cipó; adjudicado: Construtora Delta Ltda: o projeto básico dos serviços licitados não foi elaborado pela Administração, contrariando o art. 7º, 2º, I c/c art. 40, § 2º I, da Lei nº 8.666/1993;

Tomada de Preços nº 025/2009 - R\$ 170.808,32, perfuração de poços artesanais do Povoado Socorro, adjudicado: Construtora Delta Ltda:

1. o projeto básico dos serviços licitados não foi elaborado pela Administração, contrariando o art. 7º, 2º, I c/c art. 40, § 2º I, da Lei nº 8.666/1993;

2.o comprovante de publicação do aviso do edital em jornal diário de grande circulação no Estado não contém o nome do jornal e nem a data de circulação, impossibilitando, assim, de aferir o cumprimento do art. 21, III e § 2º, III, da Lei nº 8.666/1993;

Tomada de Preços nº 007/2009 - R\$ 569.543,16, serviços de limpeza pública, adjudicado Lisboa Construções e Reformas Ltda: o projeto básico dos serviços licitados não foi elaborado pela Administração, contrariando o art. 7º, 2º, I c/c art. 40, § 2º I, da Lei nº 8.666/1993;

Convite nº 046/2009 - R\$ 10.000,00, contratação de empresa para prestação de assessoria educacional, adjudicado: Evoluir Consultoria: o extrato do contrato não foi publicado na imprensa oficial, contrariando o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993.

c.3) despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório para aquisição de ar condicionado no total de R\$ 15.781,00, em descumprimento a norma constitucional (art. 37, XXI) e legal (art. 2º, c/c os arts. 24, 25 e 26, da Lei nº 8.666/1993) (item 3.3.3.1.1-a) – multa: R\$ 5.000,00:

Credor	Valor (R\$)
Refritec	10.381,00
Refritec	5.400,00

b) enviar uma via original deste parecer prévio, acompanhada de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Governador Eugênio Barros para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior (Presidente, em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior

Presidente, em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3718/2011–TCE/MA (Apensado ao Processo nº 3717/2011)

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Fortaleza dos Nogueiras

Responsável: José Arnaldo Brito Magalhães, CPF nº 487.322.143-91, residente na Fazenda Lagoa, nº 01, Zona Rural, Fortaleza dos Nogueiras-MA, CEP 65805-000

Procurador constituído: Marcos Timóteo Spinosa dos Santos, CPF nº 712.087.473-04

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual dos gestores do Fundo Municipal de Saúde de Fortaleza dos

Nogueiras, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor José Arnaldo Brito Magalhães. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal e à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 694/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Fortaleza dos Nogueiras, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor José Arnaldo Brito Magalhães, na qualidade de Prefeito Municipal e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, II, c/c os arts. 10, II, §2º, 28 e 29 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, contrário ao Parecer nº 591/2015-GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Fortaleza dos Nogueiras, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor José Arnaldo Brito Magalhães, Prefeito e ordenador de despesas, nos termos do art. 21, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das irregularidades descritas no Relatório de Informação Técnica nº 386/2011-UTCOG/NACOG09, enumeradas a seguir, sem o efeito do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/1990, conforme tese fixada pelo Plenário do STF no Recurso Extraordinário nº 848826/2016 e consignada no art. 1º, inciso II, da Resolução TCE/MA nº 257, de 9 de novembro de 2016:

- a) itens 2.2.4.2 “a”, “b”, que tratam de irregularidades formais em processos licitatórios diversos;
- b) 2.2.5.3 “a”, que trata de despesas realizadas sem o devido processo licitatório;
- c) item 2.2.6.1 “c”, que trata de irregularidades em folhas de pagamento;
- d) item 2.2.6.2, que diz respeito a ausência de demonstrativo referente à contribuição previdenciária.

II – aplicar ao gestor responsável, Senhor José Arnaldo Brito Magalhães, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, em decorrência dos atos praticados com infrações às normas legais e regulamentares, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, consubstanciados Relatório de Informação Técnica nº 386/2011-UTCOG/NACOG09, descritos no item I acima;

III – intimar o Senhor José Arnaldo Brito Magalhães, através da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa ora aplicada;

IV – após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal Fortaleza dos Nogueiras o presente processo, incluindo as principais peças processuais, para conhecimento e demais providências;

V - enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, após o trânsito em julgado, cópia destes autos, acompanhada do relatório e voto do relator, deste acórdão, parecer prévio e as respectivas publicações no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para as providências cabíveis;

VI - enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX) deste TCE/MA, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao acompanhamento e cobrança da multa ora aplicada.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato Carvalho Lago Junior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Fortaleza dos Nogueiras

Responsável: José Arnaldo Brito Magalhães, CPF nº 487.322.143-91, residente na Fazenda Lagoa, nº 01, Zona Rural, Fortaleza dos Nogueiras-MA, CEP 65805-000

Procurador constituído:

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual dos gestores do Fundo Municipal de Saúde de Fortaleza dos Nogueiras, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor José Arnaldo Brito Magalhães. Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal e à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 267/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1º, I, 8º, § 3º, II, e 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, contrário ao Parecer nº 591/2015-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decide:

I – por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas do ex-Prefeito e ordenador de despesa do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Fortaleza dos Nogueiras, Senhor José Arnaldo Brito Magalhães, exercício financeiro de 2010, em razão das seguintes irregularidades formais descritas no Relatório de Informação Técnica nº 386/2011-UTCOG/NACOG09:

- a) itens 2.2.4.2 “a”, “b”, que tratam de irregularidades formais em processos licitatórios diversos;
- b) 2.2.5.3 “a”, que trata de despesas realizadas sem o devido processo licitatório;
- c) item 2.2.6.1 “c”, que trata de irregularidades em folhas de pagamento;
- d) item 2.2.6.2, que diz respeito a ausência de demonstrativo referente à contribuição previdenciária.

II – após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal Fortaleza dos Nogueiras o presente processo, incluindo as principais peças processuais, para conhecimento e demais providências;

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato Carvalho Lago Junior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3716/2011–TCE/MA (Apensado ao Processo nº 3717/2011)

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Fortaleza dos Nogueiras

Responsável: José Arnaldo Brito Magalhães, CPF nº 487.322.143-91, residente na Fazenda Lagoa, nº 01, Zona Rural, Fortaleza dos Nogueiras-MA, CEP 65805-000

Procurador constituído: Marcos Timóteo Spinosa dos Santos, CPF nº 712.087.473-04

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual dos gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da

Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Fortaleza dos Nogueiras, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor José Arnaldo Brito Magalhães. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal e à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 695/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Fortaleza dos Nogueiras, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor José Arnaldo Brito Magalhães, na qualidade de Prefeito Municipal e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, II, c/c os arts. 10, II, §2º, 28 e 29 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, contrário ao Parecer nº 640/2015-GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Fortaleza dos Nogueiras, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor José Arnaldo Brito Magalhães, Prefeito e ordenador de despesas, nos termos do art. 21 da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das irregularidades descritas no Relatório de Informação Técnica nº 386/2011-UTCOC/NACOC09, enumeradas a seguir, sem o efeito do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/1990, conforme tese fixada pelo Plenário do STF no Recurso Extraordinário nº 848826/2016 e consignada no art. 1º, inciso II, da Resolução TCE/MA nº 257, de 9 de novembro de 2016:

a) item 2.4.5.4 “a”, que trata de despesas realizadas sem o devido processo licitatório;

b) item 2.4.6.1, que trata de irregularidades formais em folhas de pagamento;

c) item 2.4.6.2, que trata de ausência de demonstrativo referente à contribuição previdenciária.

II – aplicar ao gestor responsável, Senhor José Arnaldo Brito Magalhães, a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, em decorrência dos atos praticados com infrações às normas legais e regulamentares, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, consubstanciados Relatório de Informação Técnica nº 386/2011-UTCOC/NACOC09, descritos no item I acima;

III – intimar o Senhor José Arnaldo Brito Magalhães, através da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa ora aplicada;

IV – após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal Fortaleza dos Nogueiras o presente processo, incluindo as principais peças processuais, para conhecimento e demais providências;

V - enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, após o trânsito em julgado, cópia destes autos, acompanhada do relatório e voto do relator, deste acórdão, parecer prévio e as respectivas publicações no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para as providências cabíveis;

VI - enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX) deste TCE/MA, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao acompanhamento e cobrança da multa ora aplicada.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato Carvalho Lago Junior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3716/2011–TCE/MA (Apensado ao Processo nº 3717/2011)

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Fortaleza dos Nogueiras

Responsáveis: José Arnaldo Brito Magalhães, CPF nº 487.322.143-91, residente na Fazenda Lagoa, nº 01, Zona Rural, Fortaleza dos Nogueiras-MA, CEP 65805-000

Procurador constituído: Marcos Timóteo Spinosa dos Santos, CPF nº 712.087.473-04

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual dos gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Fortaleza dos Nogueiras, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor José Arnaldo Brito Magalhães. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal e à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 268/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1º, I, 8º, § 3º, III, e 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, contrário ao Parecer nº 640/2015-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decide:

I– por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas do ex-Prefeito e ordenador de despesa do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Fortaleza dos Nogueiras, Senhor José Arnaldo Brito Magalhães, exercício financeiro de 2010, em razão das seguintes irregularidades formais descritas no Relatório de Informação Técnica nº 386/2011-UTCOG/NACOG09, constante dos autos:

- a) item 2.4.5.4 “a”, que trata de despesas realizadas sem o devido processo licitatório;
- b) item 2.4.6.1, que trata de irregularidades formais em folhas de pagamento;
- c) item 2.4.6.2, que trata de ausência de demonstrativo referente à contribuição previdenciária.

II – após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal Fortaleza dos Nogueiras o presente processo, incluindo as principais peças processuais, para conhecimento e demais providências.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato Carvalho Lago Junior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3717/2011–TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Fortaleza dos Nogueiras

Responsáveis: José Arnaldo Brito Magalhães, CPF nº 487.322.143-91, residente na Fazenda Lagoa, nº 01, Zona Rural, Fortaleza dos Nogueiras-MA, CEP 65805-000

Procurador constituído: Marcos Timóteo Spinosa dos Santos, CPF nº 712.087.473-04

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual dos gestores da Administração Direta do Município de Fortaleza dos Nogueiras, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor José Arnaldo Brito Magalhães. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Câmara Municipal e à Procuradoria-Geral de Justiça para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 696/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas da Administração Direta do Município de Fortaleza dos Nogueiras, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor José Arnaldo Brito Magalhães, na qualidade de Prefeito Municipal e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, II, c/c os arts. 10, II, §2º, 28 e 29 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, contrário ao Parecer nº 654/2015-GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar regulares com ressalvas as contas de gestão da Administração Direta do Município de Fortaleza dos Nogueiras, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor José Arnaldo Brito Magalhães, Prefeito e ordenador de despesas, nos termos do art. 21, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das irregularidades descritas no Relatório de Informação Técnica nº 386/2011-UTCOG/NACOG09, enumeradas a seguir, sem o efeito do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/1990, conforme tese fixada pelo Plenário do STF no Recurso Extraordinário nº 848826/2016 e consignada no art. 1º, inciso II, da Resolução TCE/MA nº 257, de 9 de novembro de 2016:

a) item 2.1.4, subitem 2.1.4.2 “a”, “b”, “c”, “d”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, que tratam de irregularidades formais em processos licitatórios diversos;

b) item 2.1.5.3 “a”, que trata de despesas realizadas sem o devido processo licitatório;

c) item 2.1.6.1, que trata de irregularidades formais em folhas de pagamento;

d) item 2.1.6.2, que diz respeito a ausência de demonstrativo referente à contribuição previdenciária.

II – aplicar ao gestor responsável, Senhor José Arnaldo Brito Magalhães, a multa de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, em decorrência dos atos praticados com infrações às normas legais e regulamentares, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, consubstanciados Relatório de Informação Técnica nº 386/2011-UTCOG/NACOG09, descritos no item I acima;

III – intimar o Senhor José Arnaldo Brito Magalhães, através da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa ora aplicada;

IV – após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal Fortaleza dos Nogueiras o presente processo, incluindo as principais peças processuais, para conhecimento e demais providências;

V - enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, após o trânsito em julgado, cópia destes autos, acompanhada do relatório e voto do relator, deste acórdão, parecer prévio e as respectivas publicações no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para as providências cabíveis;

VI- enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao acompanhamento e cobrança da multa ora aplicada.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato Carvalho Lago Junior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3717/2011–TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Fortaleza dos Nogueiras

Responsáveis: José Arnaldo Brito Magalhães, CPF nº 487.322.143-91, residente na Fazenda Lagoa, nº 01, Zona Rural, Fortaleza dos Nogueiras-MA, CEP 65805-000

Procurador constituído: Marcos Timotéo Spinosa dos Santos, CPF nº 712.087.473-04

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual dos gestores da Administração Direta do Município de Fortaleza dos Nogueiras, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor José Arnaldo Brito Magalhães. Parecer Prévio pela aprovação com ressalva. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Câmara Municipal e à Procuradoria-Geral de Justiça para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 269/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1º, I, 8º, § 3º, II, e 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, contrário ao Parecer nº 654/2015-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decide:

I– por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas do ex-Prefeito e ordenador de despesa da Administração Direta do Município de Fortaleza dos Nogueiras, Senhor José Arnaldo Brito Magalhães, exercício financeiro de 2010, em razão das seguintes irregularidades formais descritas no Relatório de Informação Técnica nº 386/2011-UTCOG/NACOG09, constante dos autos:

- a) item 2.1.4, subitem 2.1.4.2 “a”, “b”, “c”, “d”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, que tratam de irregularidades formais em processos licitatórios diversos;
- b) item 2.1.5.3 “a”, que trata de despesas realizadas sem o devido processo licitatório;
- c) item 2.1.6.1, que trata de irregularidades formais em folhas de pagamento;
- d) item 2.1.6.2, que diz respeito a ausência de demonstrativo referente à contribuição previdenciária.

II – após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal Fortaleza dos Nogueiras o presente processo, incluindo as principais peças processuais, para conhecimento e demais providências;

III - enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, após o trânsito em julgado, cópia destes autos, acompanhada do relatório e voto do relator, do acórdão, parecer prévio e as respectivas publicações no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para as providências cabíveis.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato Carvalho Lago Junior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3720/2011–TCE/MA (Apensado ao Processo nº 3717/2011)

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Fortaleza dos Nogueiras

Responsável: José Arnaldo Brito Magalhães, CPF nº 487.322.143-91, residente na Fazenda Lagoa, nº 01, Zona

Rural, Fortaleza dos Nogueiras-MA, CEP 65805-000

Procurador constituído: Marcos Timóteo Spinosa dos Santos, CPF nº 712.087.473-04

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual dos gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Fortaleza dos Nogueiras, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor José Arnaldo Brito Magalhães. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal e à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 697/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Fortaleza dos Nogueiras, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor José Arnaldo Brito Magalhães, na qualidade de Prefeito Municipal e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, II, c/c os arts. 10, II, §2º, 28 e 29 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, contrário ao Parecer nº 590/2015-GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Fortaleza dos Nogueiras, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor José Arnaldo Brito Magalhães, Prefeito e ordenador de despesas, nos termos do art. 21, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das irregularidades descritas no Relatório de Informação Técnica nº 386/2011-UTCOG/NACOG09, enumeradas a seguir, sem o efeito do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/1990, conforme tese fixada pelo Plenário do STF no Recurso Extraordinário nº 848826/2016 e consignada no art. 1º, inciso II, da Resolução TCE/MA nº 257, de 9 de novembro de 2016:

a) item 2.3.5.3 “a”, que trata de despesas sem o devido processo licitatório;

b) item 2.3.5.3 “c”, que trata de irregularidades em folhas de pagamento.

II – aplicar ao gestor responsável, Senhor José Arnaldo Brito Magalhães, a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, em decorrência dos atos praticados com infrações às normas legais e regulamentares, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, consubstanciados Relatório de Informação Técnica nº 386/2011-UTCOG/NACOG09, descritos no item I acima;

III – intimar o Senhor José Arnaldo Brito Magalhães, através da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa ora aplicada;

IV – após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal Fortaleza dos Nogueiras o presente processo, incluindo as principais peças processuais, para conhecimento e demais providências;

V - enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, após o trânsito em julgado, cópia destes autos, acompanhada do relatório e voto do relator, deste acórdão, parecer prévio e as respectivas publicações no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para as providências cabíveis;

VI - enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX) deste TCE/MA, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao acompanhamento e cobrança da multa ora aplicada.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato Carvalho Lago Junior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3720/2011–TCE/MA (Apensado ao Processo nº 3717/2011)

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Fortaleza dos Nogueiras

Responsável: José Arnaldo Brito Magalhães, CPF nº 487.322.143-91, residente na Fazenda Lagoa, nº 01, Zona Rural, Fortaleza dos Nogueiras-MA, CEP 65805-000

Procurador constituído: Marcos Timóteo Spinosa dos Santos, CPF nº 712.087.473-04

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual dos gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Fortaleza dos Nogueiras, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor José Arnaldo Brito Magalhães. Parecer Prévio pela aprovação com ressalva. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal e à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 270/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1º, I, 8º, § 3º, II, e 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, contrário ao Parecer nº 590/2015-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decide:

I– por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas do ex-Prefeito e ordenador de despesa do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Fortaleza dos Nogueiras, Senhor José Arnaldo Brito Magalhães, exercício financeiro de 2010, em razão das seguintes irregularidades formais descritas no Relatório de Informação Técnica nº 386/2011-UTCOG/NACOG09:

a) item 2.3.5.3 “a”, que trata de despesas sem o devido processo licitatório;

b) item 2.3.5.3 “c”, que trata de irregularidades em folhas de pagamento.

II – após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal Fortaleza dos Nogueiras o presente processo, incluindo as principais peças processuais, para conhecimento e demais providências;

III - enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, após o trânsito em julgado, cópia destes autos, acompanhada do relatório e voto do relator, do acórdão, parecer prévio e as respectivas publicações no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para as providências cabíveis.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato Carvalho Lago Junior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator) e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4526/2010–TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Coroatá

Responsáveis: Luis Mendes Ferreira, CPF nº 270.186.283-34, residente na Rua do Sol, nº 820, Centro, Coroatá-MA, CEP 65.415-000

Procurador constituído: Udedson Batista Tavares Mendes, OAB-MA nº 7.943;

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual dos gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Coroatá, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Luis Mendes Ferreira Parecerprévio pela aprovação com ressalvas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 279/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1º, I, 8º, § 3º, III, e 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, contrário ao Parecer nº 555/2014-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decide:

I – por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas do ex-Prefeito e ordenador de despesa do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Coroatá, Senhor Luis Mendes Ferreira, exercício financeiro de 2009, em razão das seguintes irregularidades formais descritas no Relatório de Informação Técnica nº 1.025/2010 UTEFI-NEAUD II:

- a) Seção II, item 2 – ocorrência com a organização e conteúdo da prestação de contas, tendo em vista que as pastas da documentação não foram devidamente autuadas, protocoladas e enumeradas;
- b) Seção III, item 2.2.1 – ausência de processos licitatórios;
- c) Seção III, item 2.2.2 – ausência de cláusulas obrigatórias nos contratos de prestação de serviços;
- d) Seção III, item 4.3 – irregularidades formais com contratação temporária;
- e) Seção III, item 3.1 – ausência de informações sobre adiantamentos concedidos;
- f) Seção III, item 3.2 – irregularidades formais com Subvenções, auxílios e contribuições;

II – após o trânsito em julgado, encaminhe à Câmara Municipal de Coroatá o presente processo, incluindo as principais peças processuais, para conhecimento e demais providências.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4526/2010–TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Coroatá

Responsáveis: Luis Mendes Ferreira, CPF nº 270.186.283-34, residente na Rua do Sol, nº 820, Centro, Coroatá-MA, CEP 65.415-000; Paulo Henrique da Silva, CPF nº 332.426.153-87, residente na Travessa Jansen Matos, nº 358, Centro, Coroatá-MA, CEP 65.415-000

Procurador constituído: Udedson Batista Tavares Mendes, OAB-MA nº 7.943;

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas anual dos gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Coroatá, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade dos Senhores Luis Mendes Ferreira e Paulo Henrique da Silva. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 720/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Coroatá, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Luis Mendes Ferreira, na qualidade de prefeito e ordenador de despesas, e do Senhor Paulo Henrique da Silva, na qualidade de Secretário Municipal e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamentos nos arts. 31, §1º, 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, § 3º, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, II, c/c os arts. 10, II, §2º, 28 e 29 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em desacordo com o Parecer nº 555/2014 do Ministério Público de Contas, acordam em:

I – julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Coroatá, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade conjunta do Senhor Luis Mendes Ferreira, na qualidade de Prefeito e ordenador de despesas, e do Senhor Paulo Henrique da Silva, na qualidade de Secretário Municipal e ordenador de despesas, nos termos do art. 21, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das irregularidades formais descritas no Relatório de Informação Técnica nº 1.025/2010 UTEFI-NEAUD II, a seguir enumeradas, sem o efeito do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/1990, em relação ao primeiro gestor, conforme tese fixada pelo Plenário do STF no Recurso Extraordinário nº 848826/2016 e consignada no art. 1º, inciso II, da Resolução TCE/MA nº 257, de 9 de novembro de 2016;

- a) Seção II, item 2 – ocorrência com a organização e conteúdo da prestação de contas, tendo em vista que as pastas da documentação não foram devidamente autuadas, protocoladas e enumeradas;
- b) Seção III, item 2.2.1 – ausência de processos licitatórios;
- c) Seção III, item 2.2.2 – ausência de cláusulas obrigatórias nos contratos de prestação de serviços;
- d) Seção III, item 4.3 – irregularidades formais com contratação temporária;
- e) Seção III, item 3.1 – ausência de informações sobre adiantamentos concedidos;
- f) Seção III, item 3.2 – irregularidades formais com Subvenções, auxílios e contribuições;

II – aplicar aos gestores responsáveis, Senhor Luis Mendes Ferreira e Senhor Paulo Henrique da Silva, a multa de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste acórdão, em decorrência dos atos praticados com infrações às normas legais e regulamentares, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, consubstanciados Relatório de Informação Técnica nº 1.025/2010 UTEFI-NEAUD II, descritos no item I acima;

III – intimar os Senhores Luis Mendes Ferreira e Paulo Henrique da Silva, através da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem e comprovem o recolhimento do valor da multa ora aplicada;

IV – após o trânsito em julgado, encaminhe à Câmara Municipal Coroatá o presente processo, incluindo as principais peças processuais, para conhecimento e demais providências;

V - enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX) deste TCE/MA, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao acompanhamento e cobrança da multa ora aplicada.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente em exercício

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 2729/2014 – TCE/MA

Natureza: Recurso de revisão

Exercício financeiro: 2008

Processo de contas nº 4461/2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Governador Newton Belo

Recorrente: Francimar Marculino da Silva, CPF nº 055.651.383-53, residente e domiciliado na Avenida Mario Andreaza, nº 06. Condomínio Itaparica, Casa 01, Olho D'água, São Luís/MA, CEP 65.390-00

Procuradores constituídos: Não há

Decisão recorrida: Acórdão PL-TCE nº 994/2011

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Recurso de Revisão interposto ao acórdão que, em sede de Recurso de Reconsideração, manteve o julgamento irregular da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Governador Newton Belo, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Francimar Marculino da Silva. Conhecimento. Provimento parcial. Manutenção das disposições do Acórdão PL-TCE nº 994/2011.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 721/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Governador Newton Belo, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Francimar Marculino da Silva que interpôs recurso de revisão ao Acórdão PL-TCE nº 994/2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, II, da Constituição Estadual e nos arts. 129, III, e 139, caput, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo em parte, o Parecer nº 900/2017-GPROC02 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de revisão, por preencher os requisitos de admissibilidade;
- b) dar provimento parcial ao recurso interposto, para afastar a irregularidade constante no subitem “d.5” do item “d”, do Acórdão PL-TCE nº 994/2011, ora recorrido;
- c) manter o Acórdão PL-TCE nº 994/2011, pelo julgamento irregular da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Governador Newton Belo, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Francimar Marculino da Silva, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão da prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;
- d) alterar parcialmente o Acórdão PL-TCE nº 994/2011, reduzindo o valor da multa de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Federal, e nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da exclusão da irregularidade – ausência da relação de pessoal contratado por tempo determinado (seção II, item 2.6, do Relatório de Informação Técnica (RIT) do Recurso de Reconsideração nº 145/2011);
- e) manter a determinação do aumento da multa decorrente da alínea “d” deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- f) manter o envio à Procuradoria-Geral de Justiça de Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado de uma via deste acórdão, do acórdão recorrido e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;
- g) manter o envio à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de cobrança das multas ora aplicadas;
- h) manter as demais deliberações do acórdão recorrido.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Whashington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo

Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de agosto de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2427/2010-TCE/MA (apensado ao Proc. 2416/2010-TCE/MA)

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009 (período: 01/01/2009 a 28/09/2009)

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Santa Luzia/MA

Responsável: Solange Camargo Bandeira da Silveira (Secretária Municipal de Saúde), residente na Rua dos Manacas, Qd 09, Apto 501-E, nº 13, Cond. Jardim Passarada, Renascença, São Luís/MA, 65.076-210

Procuradores constituídos: Antonio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior, OAB/MA nº 5759, Keno de Jesus Sodré de Souza OAB/MA nº 8328, Thainara Cristiny Sousa Almeida OAB/MA nº 8252, Silas Gomes Brás Júnior OAB/MA nº 9837, e Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA nº 10.599

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Santa Luzia/MA, exercício financeiro de 2009 (período: 01/01/2009 a 28/09/2009). Responsabilidade da Senhora Solange Camargo Bandeira da Silveira (Secretária Municipal de Saúde). Nova jurisprudência do TCE/MA. Precedentes. Racionalização Administrativa. Economia Processual. Contas julgadas regulares, com ressalva.

ACÓRDÃO PL-TCE nº 727/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas do Fundo Municipal de Saúde de Santa Luzia, exercício financeiro de 2009, (período: 01/01/2009 a 28/09/2009), de responsabilidade da Senhora Solange Camargo Bandeira da Silveira, Secretária Municipal de Saúde e ordenadora de despesa, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e dissentindo do Parecer nº 151/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalva, sem aplicação de multa, as contas prestadas pela Senhora Solange Camargo Bandeira da Silveira, Secretária e ordenadora de despesas, com fundamento no art. 21, caput, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 248/2011 - UTCEX4/SUCEX13, itens: 2.2.1, seção II; e 3.2.1.2; 3.2.2.2 (a1, a2, a3, a4, a5, a6, a7, a8, a9, a10, a11, a12, a13, a14, a15, a16, a17, a18, a19, a20, a21, a22, a23 e a24); 3.3.3.2 (f); 3.4.1; 3.4.2 e 3.4.3 da seção III, serem de natureza formal e não resultarem dano ao erário.

Presentes à sessão os Conselheiros Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2429/2010-TCE/MA (apensado ao Proc. 2416/2010-TCE/MA)

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009 (período: 01/01/2009 a 28/09/2009)

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Santa Luzia/MA

Responsável: Raimunda dos Santos Canela (Secretária Municipal de Assistência Social), CPF nº 054.656.563-87, residente na Rua Padre Afonso de Karo, nº 102, Centro, Santa Luzia/MA, 65.390-000

Procuradores constituídos: Antonio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior, OAB/MA nº 5759, Keno de Jesus Sodré de Souza OAB/MA nº 8328, Thainara Cristiny Sousa Almeida OAB/MA nº 8252, Silas Gomes Brás Júnior OAB/MA nº 9837, e Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA nº 10.599

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Luzia/MA, de responsabilidade da Senhora Raimunda dos Santos Canela (Secretária Municipal de Assistência Social), relativa ao exercício financeiro de 2009 (período: 01/01/2009 a 28/09/2009). Nova jurisprudência do TCE/MA. Precedentes. Racionalização Administrativa. Economia Processual. Julgamento regular com ressalva das contas em epígrafe, sem aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE nº 728/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Luzia, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Raimunda dos Santos Canela, Secretária Municipal de Assistência Social e ordenadora de despesa, (período: 01/01/2009 a 28/09/2009), acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e dissentindo do Parecer nº 144/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalva, sem aplicação de multa, as contas prestadas pela Senhora Raimunda dos Santos Canela, Secretária e ordenadora de despesas, com fundamento no art. 21, caput, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 248/2011 - UTEFI/NEAUD II, itens: 3.2.1.3 (a, c, d, e, f, g, h, i, j e l) e 3.3.3.3 (d) da seção III, serem de natureza formal e não resultarem dano ao erário.

Presentes à sessão os Conselheiros Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2430/2010-TCE/MA (apensado ao Proc. 2416/2010-TCE/MA)

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009 (período: 01/01/2009 a 28/09/2009)

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Santa Luzia/MA

Responsável: Ana Elizandra Gomes Ribeiro (Secretária Municipal de Educação), CPF nº 488.306.663-00, residente na Rua do Comércio, s/nº, Centro, Santa Luzia/MA, 65.390-000

Procuradores constituídos: Antonio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior, OAB/MA nº 5759, Keno de Jesus Sodré de Souza OAB/MA nº 8328, Thainara Cristiny Sousa Almeida OAB/MA nº 8252, Silas Gomes Brás Júnior OAB/MA nº 9837, e Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA nº 10.599

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Santa Luzia/MA, exercício financeiro de 2009 (período: 01/01/2009 a 28/09/2009), de responsabilidade da Senhora Ana Elizandra Gomes Ribeiro. Nova jurisprudência do TCE/MA. Precedentes. Racionalização Administrativa. Economia Processual. Contas julgadas regulares, com ressalva.

ACÓRDÃO PL-TCE nº 729/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Santa Luzia, exercício financeiro de 2009, (período: 01/01/2009 a 28/09/2009), de responsabilidade da Senhora Ana Elizandra Gomes Ribeiro, Secretária e ordenadora de despesa, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e dissentindo do Parecer nº 143/2017-GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalvas, sem aplicação de multa, as contas prestadas pela Senhora Ana Elizandra Gomes Ribeiro, Secretária e ordenadora de despesas, com fundamento no art. 21, caput, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 248/2011 - UTEFI/NEAUD II, itens: 2.2.4 da seção II; e 3.2.2.4 (a, b, c, d, f, g, h, i, j, m e n); 3.3.3.4 (a, b, e "c"); 3.4.1.4; 3.4.2.4 e 3.4.3.4 da seção III, serem de natureza formal e não resultarem dano ao erário do município.

Presentes à sessão os Conselheiros Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3198/2007-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo - Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2006

Entidade: Município de Chapadinha

Recorrente: Magno Augusto Bacelar Nunes (Prefeito), CPF: 595.771.267-15, BR 222, s/nº, Bairro Boa Vista, Chapadinha -MA, CEP: 65.550-000

Procuradores constituídos: Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB-MA nº 6527); Gilvan Valporto Santos (OAB/MA nº 7112); Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB-MA nº 7.405) e Flávio Vinícius Araujo Costa (OAB-MA nº 9.023)

Recorridos: Parecer Prévio PL-TCE Nº 170/2009 e Acórdão PL-TCE Nº 681/2009

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração. Prestação de contas anual de governo do Município de Chapadinha. Exercício financeiro de 2006. Conhecimento. Não provimento. Manutenção do Parecer Prévio PL-TCE Nº 170/2009 e do Acórdão PL-TCE Nº 681/2009. Envio de cópia das peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município, para conhecimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 740/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes a Prestação de contas anual de governo do Município de Chapadinha, de responsabilidade do Senhor Magno Augusto Bacelar Nunes, Prefeito, no

exercício financeiro de 2006, que interpôs recurso de reconsideração ao Parecer Prévio PL-TCE Nº 170/2009 e ao Acórdão PL-TCE Nº 681/2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição Estadual do Maranhão e os arts. 123, IV, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o Parecer nº 519/2017 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) negar conhecimento do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Magno Augusto Bacelar Nunes, ao Parecer Prévio PL-TCE nº 170/2009 e Acórdão PL-TCE nº 681/2009, por não estarem presentes os requisitos de admissibilidade;
- b) manter, na íntegra, o Parecer Prévio PL-TCE nº 170/2009 e o Acórdão PL-TCE nº 681/2009;
- c) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município, uma via desta decisão, do Parecer Prévio PL-TCE nº 170/2009 e do Acórdão PL-TCE nº 681/2009, para conhecimento.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7350/2010-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2009

Origem: Ministério da Educação- Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), representado pelo Senhor Vander Oliveira Borges

Entidade: Prefeitura Municipal de Anapurus

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Denúncia enviada pelo Ministério da Educação, por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, sobre suposta irregularidade ocorridas no FUNDEB da Prefeitura de Anapurus, exercício financeiro de 2009. Conhecimento. Não procedência. Arquivamento em meio eletrônico. Comunicação ao MEC.

DECISÃO PL-TCE Nº 568/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a denúncia encaminhada pela Coordenação Geral de Operacionalização do FUNDEB e de Acompanhamento e Distribuição da Arrecadação do Salário Educação – Ministério da Educação, formulada em desfavor da Prefeitura Municipal de Anapurus, alegando supostas irregularidades na aplicação de recursos do FUNDEB, no exercício de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 147/2010 do Ministério Público, decidem:

- a) negar conhecimento da denúncia, tendo em vista que não atende aos requisitos de admissibilidade capitulados no art. 266 do seu Regimento Interno e no art. 41 da Lei Orgânica deste Tribunal;
- b) dar ciência desta decisão ao denunciante, em observância ao assentado no parágrafo único do art. 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- c) após o feito, arquivar os autos, por meio eletrônico.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente, em exercício),

Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente, em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2149/2010 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2009 (período de 01/01 a 17/04/2009)

Entidade: Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infraestrutura – SECID

Responsável: Telma Pinheiro Ribeiro, CPF nº 064.942.933-87, residente na Rua do Farol nº 12, apto. 501, Edifício Flor do Vale, Ponta do Farol – São Luís/MA, CEP 65.077-450.

Procurador constituído: José Henrique Cabral Coaracy, OAB/MA nº 912

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado e Desenvolvimento Regional Sustentável – SECID, de responsabilidade da Senhora Telma Pinheiro Ribeiro (período 01/01 a 17/04/2009), relativa ao exercício financeiro de 2009. Regular com ressalvas.

ACÓRDÃO PL – TCE Nº 857/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado e Desenvolvimento Regional Sustentável – SECID, de responsabilidade da Senhora Telma Pinheiro Ribeiro (período 01/01 a 17/04/2009), relativa ao exercício financeiro de 2009, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a– julgar regulares com ressalvas, com arrimo no art. 21 da Lei nº 8258/2005, as contas da Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infraestrutura – SECID, as contas prestadas pela Senhora Telma Pinheiro Ribeiro;

b – aplicar, à responsável, Senhora Telma Pinheiro Ribeiro, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) com fundamento no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, § 3º, inciso III do Regimento Interno do TCE/MA, em razão de: “Dispensa irregular de licitação, contrato nº 13/09, (Item 5, alínea ‘i’ do RIT nº119/2012) baseada em situação emergência, sujeita as penalidades previstas no art. 89, da Lei nº 8.666/1993”, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão.

c – determinar o aumento dos valores das multas decorrentes da alínea “b” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

d – enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão, nos termos da resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, EM 13 DE SETEMBRO DE 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente em exercício
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 3085/2010-TCE/MA.

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito (Embargos de Declaração)

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Bacurituba

Embargante: Filomena Ribeiro Barros, CPF nº 725.831.183-15, Rua São João, nº 10, Centro, Bacurituba/MA

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405; Flávio Vinícius Araújo Costa, OAB/MA nº 9023, com escritórios localizados na Av. Cel. Colares Moreira, Qd. 23, nº 10, Edf. São Luís Multiempresarial, Sala nº 906, Bairro Jardim Renascença II, São Luís/MA

Embargado: Parecer Prévio PL-TCE nº 58/2017

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Embargos de declaração opostos pela Senhora Filomena Ribeiro Barros, Prefeita do Município de Bacurituba, exercício financeiro de 2009. Alegação de contradição entre o Parecer Prévio PL-TCE nº 58/2017 e dispositivos legais. Pedido de efeito modificativo. Inocorrência do vício suscitado. Conhecimento. Desprovemento. Manutenção do julgado embargado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 858/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam das contas anuais de governo da Prefeita de Bacurituba, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Filomena Ribeiro Barros, que opôs embargos de declaração ao Parecer Prévio PL-TCE nº 58/2017, o qual consubstanciou a apreciação pela desaprovação das referidas contas, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 129, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e § 1º do art. 288 do Regimento Interno – TCE/MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

a – conhecer os embargos de declaração, por estarem presentes os requisitos de legitimidade recursal e regularidade formal previstos no art. 138, § 1º, da Lei nº 8.258/2005;

b – negar provimento aos embargos de declaração opostos, visto que o combatido parecer prévio se encontra devidamente fundamentado, não restando nenhuma obscuridade, omissão ou contradição, previstos no art. 138, caput, da Lei nº 8.258/2005;

c – manter na íntegra o Parecer Prévio PL-TCE nº 58/2017.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmario Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membros do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de setembro de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente em exercício
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 8958/2017-TCE

Natureza: Auditoria

Subnatureza: Plano de Fiscalização

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Responsável: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Plano de Fiscalização do 2º Semestre de 2017, elaborado pela Secretaria de Controle Externo – SECEX, objetivando a definição das ações de fiscalização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para direcionamento dos trabalhos de auditoria a serem realizados junto aos órgãos jurisdicionados. Aprovação.

DECISÃO PL-TCE N.º 618/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao Plano de Fiscalização do 2º Semestre de 2017, apresentado pela Secretaria de Controle Externo – SECEX, com a anuência do Presidente do TCE/MA, Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado, objetivando a definição das ações de fiscalização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para direcionamento dos trabalhos de auditoria a serem realizados junto aos órgãos jurisdicionados, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 259, § 1º, do Regimento Interno-TCE, em sessão plenária extraordinária de caráter reservado, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, observado o art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, decidem:

a) aprovar o Plano de Fiscalização do 2º Semestre de 2017, que trata do planejamento e execução das ações de fiscalização do Tribunal de Contas nos órgãos da Administração Pública Estadual e Municipal, nos termos do projeto apresentado pelo gestor da Secretaria de Controle Externo – SECEX;

b) encaminhar os autos à Secretaria de Controle Externo - SECEX para proceder à elaboração e execução dos programas de auditoria decorrentes.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente, em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de setembro de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente, em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 5100/2015-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Inês

Denunciado: José de Ribamar Costa Alves (Prefeito) e outros

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Denúncia apresentada por diversos signatários, referente a supostas irregularidades na prestação de contas do Município de Santa Inês, exercício financeiro de 2013. Conhecimento. Não procedência. Arquivamento em meio eletrônico.

DECISÃO PL-TCE Nº 628/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a denúncia encaminhada por diversos signatários, formulada em desfavor do Senhor José de Ribamar Costa Alves, Prefeito de Santa Inês no exercício financeiro de 2013, para apuração de fraude na prestação de contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, XX, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 781/2017 do Ministério Público, decidem:

a) conhecer da denúncia por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade previsto no art. 40 da Lei Orgânica do TCE/MA e art. 266 do Regimento Interno;

b) determinar o arquivamento dos autos, em razão da perda do seu objeto, nos termos do art. 40, § 2º, da Lei

Orgânica do TCE/MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior (Presidente, em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de setembro de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior

Presidente, em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Primeira Câmara

Processo nº 4811/2011 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Ilza da Silva Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria concedida a Sra. Ilza da Silva Costa, servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1046/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária da Sra. Ilza da Silva Costa, no cargo de Auxiliar de Serviços de Saúde, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato de 30 de novembro de 2009, ratificado pelo Ato de 25 de maio de 2017, expedidos pela Secretaria de Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art.104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 860/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de setembro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 12659/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Hildenêr Alves Ferreira Rabêlo

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria concedida a Sra. Hildenêr Alves Ferreira Rabêlo, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1040/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária da Sra. Hildenêr Alves Ferreira Rabêlo, no cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2123, de 11 de novembro de 2015, expedido pela Secretaria de Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art.104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 1044/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de setembro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 12659/2015-TCE/MA – Decisão CP-TCE nº 1040/2017 fl. 2/2

Processo nº 12678/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Maria das Graças Alves de Oliveira Gomes

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria concedida a Sra. Maria das Graças Alves de Oliveira Gomes, servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1041/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária da Sra. Maria das Graças Alves de Oliveira Gomes, no cargo de Auxiliar de Serviços, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 2155, de 12 de novembro de 2015, expedido pela Secretaria de Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art.104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 1046/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de setembro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 12942/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Marlene Ribeiro Tavares

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria concedida a Sra. Marlene Ribeiro Tavares, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1042/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária da Sra. Marlene Ribeiro Tavares, no cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2270, de 19 de novembro de 2015, expedido pela Secretaria de Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art.104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 1045/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva
Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de setembro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 651/2016 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Caxias

Responsável: Anísio Vieira Chaves Neto

Beneficiário: Beneci da Silva Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Beneci da Silva Costa, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1043/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, de Beneci da Silva Costa, no cargo de Regente Nível I, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Ato 0085, de 01 de outubro de 2015, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art.104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 841/2017 do Ministério

Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva
Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de setembro de 2017.

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 235/2016 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Almira Vieira de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcante Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria concedida a Sra. Almira Vieira de Oliveira, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1044/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária da Sra. Almira Vieira de Oliveira no cargo de Professora, lotado na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2201, de 19 de novembro de 2015, expedido pela Secretaria de Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art.104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 840/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva
Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de setembro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 12733/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Rogério Robert Carvalho Campos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão concedida a Rogério Robert Carvalho Campos, companheiro de Marta Monteiro

Campos, ex-servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1045/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à de pensão concedida a Rogério Robert Carvalho Campos, companheiro de Marta Monteiro Campos, ex-servidora da Secretaria de Estado, outorgada pelo Ato de 29 de outubro de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, no valor correspondente a 100% (cem por cento) dos seus proventos para a beneficiária, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 831/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva
Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de setembro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 9682/2015 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Prefeitura Municipal de Anajatuba

Responsável: Sydnei Costa Pereira

Beneficiária: Joana Araujo Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria concedida a Joana Araujo Pereira, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1039/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria concedida a Joana Araujo Pereira, servidora da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 169 de 21 de julho de 2015 e retificada pelo Decreto nº 15 de 24 de janeiro de 2017, expedidos pela Prefeitura Municipal de Anajatuba, no valor correspondente a 100% (cem por cento) dos seus proventos, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 820/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva
Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de setembro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 9973/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores de Santa Luzia

Responsável: Yanne Lopes Silva

Beneficiário: José Bandeira Brito

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Pensão previdenciária ao Senhor José Bandeira Brito, viúvo da ex-servidora, Senhora Maria de Fátima Oliveira Brito. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1.087/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária, concedida ao Senhor José Bandeira Brito, viúvo instituído pela Senhora Maria de Fátima Oliveira Brito, outorgada pela Portaria nº 008/2014, de 19 de dezembro de 2014, e retificada pela Portaria nº 003/2017, de 07 de fevereiro de 2017, do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Santa Luzia, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 768/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de setembro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 10094/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão

Responsável: Eduardo Pinheiro Ribeiro

Beneficiária: Cleomaltina Moreira Monteles

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Pensão previdenciária à Senhora Cleomaltina Moreira Monteles, viúva do ex-deputado estadual, Senhor Julio Pires Monteles. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1.088/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária, concedida à Senhora Cleomaltina Moreira Monteles, viúva instituída pelo Senhor Julio Pires Monteles, outorgada pela Resolução Administrativa nº 941/2015, de 10 de agosto de 2015, e retificada pela Resolução Administrativa nº 858/2016, de 20 de dezembro de 2016, da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 769/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de setembro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 12660/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Valdenice Rêgo de Sousa

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais e com paridade concedida à funcionária pública Valdenice Rêgo de Sousa, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1.080/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, da Senhora Valdenice Rêgo de Sousa, no cargo de Professor III, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2.179/2015, de 12 de novembro de 2015, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 1030/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de setembro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 12683/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Conceição de Maria Silva Conceição

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais e com paridade concedida à funcionária pública Conceição de Maria Silva Conceição, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1.081/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, da Senhora Conceição de Maria

Silva Conceição, no cargo de Professor I, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2.140/2015, de 12 de novembro de 2015, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 772/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de setembro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 13032/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Flôr de Maria Silva de Jesús

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais e com paridade concedida à funcionária pública Flôr de Maria Silva de Jesús, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1.082/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, da Senhora Flôr de Maria Silva de Jesús, no cargo de Professor III, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2.229/2015, de 19 de novembro de 2015, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 778/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de setembro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 26/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiária: Francisca Lucilia Cardoso Barbosa

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais e com paridade concedida à funcionária pública Francisca Lucilia Cardoso Barbosa, da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1.083/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, da Senhora Francisca Lucilia Cardoso Barbosa, no cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 46.538/2015, de 07 de janeiro de 2015, da Prefeitura Municipal de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 1032/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de setembro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 119/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Elsa Maria Freitas Ferreira

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais e com paridade concedida à funcionária pública Elsa Maria Freitas Ferreira, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1.084/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, da Senhora Elsa Maria Freitas Ferreira, no cargo de Professor III, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2.228/2015, de 19 de novembro de 2015, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 780/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de setembro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 155/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Zilmara Rosa Melonio Ribeiro Rocha e João Gabriel Ribeiro Rocha

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Pensão previdenciária à Senhora Zilmara Rosa Melonio Ribeiro Rocha, viúva, e João Gabriel Ribeiro Rocha, filho menor, do ex-servidor, Senhor José Ubirajara da Silva Rocha. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1.089/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária, concedida à Senhora Zilmara Rosa Melonio Ribeiro Rocha, viúva, e João Gabriel Ribeiro Rocha, filho menor, instituído pelo Senhor José Ubirajara da Silva Rocha, outorgada pela Resolução de 24 de novembro de 2015, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 1013/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de setembro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 227/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Valdilene Ribeiro Cerveira

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais e com paridade concedida à funcionária pública Valdilene Ribeiro Cerveira, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1.085/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, da Senhora Valdilene Ribeiro Cerveira, no cargo de Professor III, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2.301/2015, de 19 de novembro de 2015, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições

legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 1010/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de setembro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 699/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria do Livramento Freitas

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais e com paridade concedida à funcionária pública Maria do Livramento Freitas, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1.086/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, da Senhora Maria do Livramento Freitas, no cargo de Professor III, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2.408/2015, de 1º de dezembro de 2015, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 1011/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de setembro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 12611/2013

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Josenita Fontinele Santos

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

DECISÃO CP-TCE N.º 1057/2017

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, em benefício de Josenita Fontinele Santos, matrícula nº 339994, no cargo de Investigador de Polícia, Referência 011, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades de Polícia Civil, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 1511, de 15 de outubro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1004/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de Setembro de 2017.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente, em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 12626/2015Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiária: Maria Izete de Carvalho Santos

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1062/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais mensais e com paridade, em benefício de Maria Izete de Carvalho Santos, matrícula nº 29005-1, no cargo de Professor Nível Superior (PNS), Referência "I", com lotação na U.E.B. São José (Bom Jardim)– vinculada à Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 46.031, de 21 de outubro de 2014, expedido pela Prefeitura de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 935/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de Setembro de 2017.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente, em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 683/2016 Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria da Graça Souza Gusmão

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1066/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, em benefício de Maria da Graça Souza Gusmão, matrícula nº 736983, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2397, de 01 de dezembro de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 934/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de Setembro de 2017.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente, em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 12973/2015

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiária: Maria Luiza Ferraz Beckman

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1064/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais mensais e com paridade, em benefício de Maria Luiza Ferraz Beckman, matrícula nº 74898-1, no cargo de Professor Nível Superior (PNS), Referência "I", com lotação na U.E.B. Olinda Desterro – vinculada à Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 46.033, de 21 de outubro de 2014, expedido pela Prefeitura de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 928/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de Setembro de 2017.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 12955/2015

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Olga Maria de Andrade Fortuna

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1063/2017

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, em benefício de Olga Maria de Andrade Fortuna, matrícula nº 749051, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2276, de 19 de novembro de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes daPrimeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 904/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de Setembro de 2017.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 694/2016Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria de Nasaré Jardim Corrêa Mendonça

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1067/2017

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, em benefício de Maria de Nasaré Jardim Corrêa Mendonça, matrícula nº 860031, no cargo de

Professor III, Classe C, Referência 005, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2405, de 01 de dezembro de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 929/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de Setembro de 2017.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 39/2016

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Conceição de Maria Oliveira

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1065/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, em benefício de Conceição de Maria Oliveira, matrícula nº 45310, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2249, de 19 de novembro de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 933/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de Setembro de 2017.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 10965/2014

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Tribunal de Justiça do Maranhão
Responsável: Cleonice Silva Freire
Beneficiário: Antonio José Santos
Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1059/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, em benefício de Antonio José Santos, matrícula nº 13094, no cargo de Comissário de Menores, Classe/padrão C13, correlacionado ao cargo de Comissário de Justiça da Infância e Juventude, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 893, de 01 de setembro de 2014, expedido pelo Tribunal de Justiça do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 717/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de Setembro de 2017.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 12591/2015

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal
Espécie: AposentadoriaEntidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiária: Nasaré Gomes Costa
Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1061/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, em benefício de Nasaré Gomes Costa, matrícula nº 978676, no cargo de Professor I, Classe C, Referência006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2169, de 12 de novembro de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 930/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de Setembro de 2017.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 9883/2014

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Domingos de Jesus Costa Pereira

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1058/2017

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, em benefício de Domingos de Jesus Costa Pereira, matrícula nº 337188, no cargo de Analista Executivo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Técnico em Assuntos Educacionais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Cultura, outorgada pelo Ato nº 1084, de 04 de agosto de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 693/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de Setembro de 2017.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 12579/2015

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Angélica dos Santos Barbosa

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1060/2017

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, em benefício de Angélica dos Santos Barbosa, matrícula nº 721530, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2188, de 12 de novembro de 2015, expedido pela

Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 931/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de Setembro de 2017.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 12506/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria Castro Miranda

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária concedida à funcionária pública Maria Castro Miranda, da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1.049/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, da Senhora Maria Castro Miranda, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 2.153/2015, de 12 de novembro de 2015, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 796/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de setembro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 12933/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Vera Lucia Garcês Rodrigues
Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária concedida à funcionária pública Vera Lucia Garcês Rodrigues, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1.050/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, da Senhora Vera Lucia Garcês Rodrigues, no cargo de Auxiliar de Serviços, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2.299/2015, de 19 de novembro de 2015, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 807/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de setembro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 12336/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Vasty Rodrigues da Silva Lima

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária concedida à funcionária pública Vasty Rodrigues da Silva Lima, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1.048/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, da Senhora Vasty Rodrigues da Silva Lima, no cargo de Professor III, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2.054/2015, de 06 de novembro de 2015, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 733/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de setembro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 5562/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Coroatá

Responsável: Manoel Serrão da Silveira Lacerda

Beneficiária: Sandra Eloisa de Sousa de Oliveira

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Pensão previdenciária concedida à Senhora Sandra Eloisa de Sousa de Oliveira, viúva do ex-servidor, Senhor Mesaél de Oliveira. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1.054/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária, concedida à Senhora Sandra Eloisa de Sousa de Oliveira, viúva instituída pelo ex-servidor, Senhor Mesaél de Oliveira, outorgada pela Portaria nº 006/2017, de 09 de março de 2017, do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Coroatá, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 800/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de setembro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 247/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiário: Raimundo Diniz Costa

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária concedida ao funcionário público Raimundo Diniz Costa, da Secretaria Municipal da Fazenda. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1.053/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, do Senhor Raimundo Diniz Costa, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotado na Secretaria Municipal da Fazenda, outorgada pelo Decreto nº 46.771/2015, de 12 de março de 2015, do Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 785/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida

aposentadorianos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de setembro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 12624/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Fundo de Previdência Social de Aldeias Altas

Responsável: Kathia Costa Gonçalves Meneses

Beneficiários: Ageu de Souza Furtado

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Pensão previdenciária ao Senhor Ageu de Souza Furtado, viúvo da ex-servidora, Senhora Ivonete Silva Furtado. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1.056/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária, concedida ao Senhor Ageu de Souza Furtado, viúvo instituído pela Senhora Ivonete Silva Furtado, outorgada pelo Decreto nº 177/2015, de 19 de agosto de 2015, da Prefeitura Municipal de Aldeias Altas, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 755/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de setembro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 12515/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiários: Joseane Fernandes de Sousa e outros

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Pensão mensal de caráter indenizatória concedida à Senhora Joseane Fernandes de Sousa e

outros (companheira e filhos menores) do Senhor Geová Pereira da Silva. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1.055/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão mensal de caráter indenizatório, conforme decisão judicial, proferida pelo Juízo da 2º Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Luís, concedida à Senhora Joseane Fernandes de Sousa, e outros (companheira e filhos menores), instituído pelo Senhor Geová Pereira da Silva, outorgada pelas Resoluções de 21 de setembro de 2015, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 758/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de setembro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 12944/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Teresinha de Jesus Diniz Carvalho Frazão

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIACÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária concedida à funcionária pública Teresinha de Jesus Diniz Carvalho Frazão, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1.051/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, da Senhora Teresinha de Jesus Diniz Carvalho Frazão, no cargo de Professor III, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2.354/2015, de 26 de novembro de 2015, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 808/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de setembro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 12969/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Liciomar Lira Moraes de Oliveira

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária concedida à funcionária pública Liciomar Lira Moraes de Oliveira, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1052/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, da Senhora Liciomar Lira Moraes de Oliveira, no cargo de Professor III, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2.334/2015, de 26 de novembro de 2015, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 810/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, II e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de setembro de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Atos dos Relatores

Processo nº 2872/2015

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Município de São Pedro da Água Branca

Responsável: Vanderlúcio Simão Ribeiro - ex-Prefeito

DESPACHO

Ante o disposto no art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 5705/2017 UTCEX 3/SUCEX 11.

São Luís/MA, 16 de Outubro de 2017.

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Processo nº 3450/2015

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2014

Ente da Federação: Município de Urbano Santos

Entidade: Prefeitura Municipal de Urbano Santos

Responsável: Iracema Cristina Vale Lima CPF 406.473.663-04

DESPACHO Nº 801/2017-JWLO

Considerando o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal e o art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA Nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 1903/2017, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação no 260/2017/GCONS7/JWLO.

São Luís, 16 de outubro de 2017.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator